

14.188

S. José d'Além Paratyba

1883.

321

Decendial

Jm. Eduardo Leite  
Brasão

S. José d'Além Parahyba

1883.

Juíço dos Feitos da Fazenda Nac.<sup>al</sup>  
de Minas Geraes

Cicção Decennial

a Fazenda Nacional Escq.<sup>o</sup>  
O D. Joaq.<sup>m</sup> Eduardo Leite Brandão Escr.<sup>o</sup>

O Escrivão  
Vasconcellos

Autuacao

Aos vinte e cinco do Anno do  
Nascent.<sup>o</sup> do Nosso Senhor Jesus Chris-  
to de mil oitocentas e oitenta e  
quatro, autuado e tratado que  
se seguiu. Eu Sr. Luiz Almeid  
Moura

3  
3  
3

1.

Traslado São José d'Almeida Parahyba  
mil oitocentos e oitenta e tres Juiz dos Feitos  
da Fazenda Nacional de Minas Geraes. Escrivão  
Francisco Niço. Ação Decendial.  
A Fazenda Nacional Exq.<sup>da</sup> O Doutor  
Joaquim Eduardo Leite Brandão Proc.<sup>te</sup> O  
Escrivão Vasconcellos. Cautuacão. Aos vinte  
de Julho do anno de mil oitocentos e oitenta  
e dois nesta Cidade de Ouro Preto, em meu  
Cartorio, autuo a petição que se segue. Cu  
Francisco Niço A Vasconcellos, Escri.<sup>to</sup> e pte.  
vi. Certo que passei o mandado de  
vill' fte, entrega ao M.<sup>o</sup> Procurador Fiscal,  
e referido e verdade e dou fe. Ouro Preto  
tres de Agosto de mil oitocentos e oitenta  
e tres. O Escrivão Francisco Niço A Vascon  
cellos. Heine. Sr. D.<sup>o</sup> Juiz dos Feitos. Diz a  
fazenda Publica Nacional, por seu Proc.<sup>ur</sup>  
rador e dos feitos, abuzes assignados, que  
pelas duas certidões juntas passadas pe  
la Contadoria da Tesouraria de fazenda,  
se ve que o Doutor Joaquim Eduardo  
Leite Brandão, residente no Municipio  
de São José d'Almeida Parahyba, e respo  
savel a Supp.<sup>ta</sup> pela quantia de tres contos

„oitocentos e vinte e tres mil trezentos e oitenta e tres reis. 3: 829: 383 e. provenientes de passagens adiantadas a emigrantes: E p<sup>o</sup> quer por isso a V. S. se digne mandar expedir mandado de citação ao mesmo Ben<sup>o</sup>for Brando, para que venha a primeira audiência d'esse fuisse nas assignar-se-lhe os dez dias da lei, para dentro delles pagar aquella quantia, juros e custas que accrescerem, ou allegar o que tiver, ficando desde logo citado para todos os mais termos e actos da execução até final sentença e sua execução, tudo sob as penas de revêlia e lançamento. P<sup>o</sup> referimento sendo esta antecedida aq<sup>o</sup> ditas Certidões, condemnado e Suppl.<sup>o</sup> nas custas da acção e nos juros até final. M. J. Curio Pedro vinte e julho de mil oitocentos e oitenta e tres. O T. Fiscal inter. João Car.<sup>o</sup> M<sup>o</sup> da Silva. Sim. Curio Pedro vinte e julho de mil oitocentos e oitenta e tres. J. Guim.<sup>o</sup> Apresento a inclusa certidão de divida da quantia de dois contos, oitocentos e sessenta e tres mil trezentos e noventa e tres r<sup>o</sup>. 2: 869: 393 reis p<sup>o</sup> que

que é responsavel o Sr. Joaquim Eduardo  
 Leite Brandão a Fazenda Nacional, por  
 pagagens adiantadas a imigrantes, afim  
 de ser levada a fuito para ser lugar a co-  
 branca executiva. Contadoria da Thesou-  
 raria de Minas Geraes dez de Junho de  
 mil oitocentos e oitenta e tres. Francisco  
 Roberto Velasco. O Sr. Leite Brandão re-  
 pide no Municipio de S. José d'Almeida Parahy-  
 ba. Pouba. do Sr. Sr. Inspector para  
 providenciar. Contadoria dez de Junho  
 de mil oitocentos e oitenta e tres. Rocha.  
 do Sr. Sr. Procurador fiscal para os fins  
 convenientes. Thesouraria quatorze de  
 Junho de mil oitocentos e oitenta e tres.  
 Haemoguis. Thesouraria de Fazenda da Pro-  
 vincia de Minas Geraes. **Certifico que** **Certidão**  
 de as Cartas de Obrigação depositadas nos  
 cofres desta Thesouraria, consta que o Sr.  
 Joaquim Eduardo Leite Brandão é res-  
 ponsavel a Fazenda Nacional pela quan-  
 tia de dois cohetos oitocentos sessenta  
 tres mil trezentos noventa e tres reis  
 2: 863#393 importancia da primeira e  
 segunda prestação já vencidas, provenientes

proveniente de maior quantia porque é res-  
ponsavel a mesma Fazenda Nacional de  
passagens adiantadas a imigrantes con-  
forme o Aviso do Ministerio d' Agricultura,  
Commercio e Obras Publicas de quize de  
Março de mil oitocento e setenta e nove  
1879. Para que se possa proceder á cobrança  
pelo Juizo dos feitos da Fazenda Nacional,  
visto não ter sido ella realisada amigavel-  
mente, em cumprimento da deliberação  
tomada em Sessão da Junta de Fazenda  
de dois do corrente mes, se extrahio na  
Contadoria a presente Certidão, e em fiança  
circo Roberto Velasco L. Escripturnario da  
mesma Contadoria da Thesou-  
raria de Fazenda, dez do Junho de mil oit-  
centos e setenta e tres. O Contador Hen-  
rique M. Coelho. *Illm. Sr.* Apresento a  
inclusa Certidão de Dvida, por que é res-  
ponsavel o Sr. Joaquim Eduardo Leite  
Brandão, pela ultima prestação de nove  
centos quinhentos e nove mil nove centos  
e noventa reis, 959.990 e vencida a de-  
zasseis do corrente, pelo adiantamento  
de passagens a imigrantes, a fim de ser

Officio

ser ajustada. Contadoria de fecho de julho de mil oitocentos e oitenta e tres 1883. Francisco Roberto Velasco. Ao Illm. Sr. Inspector para providenciar a respeito. Contadoria de fecho de julho de mil oitocentos e oitenta e tres 1883. Souza. Repide no Municipio de S. Jose d'Almeida Parahyba. Souza. Ao Sr. S. Procurador Fiscal para as fins convenientes. Thesouraria de fecho de julho de mil oitocentos e oitenta e tres 1883. Hermogenes. Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes. Certifico que cientes as cartas de obrigaçao depositadas nos cofres d'esta Thesouraria, consta que o Senhor Joaquim Eduardo Leite Brandão e responsavel a Fazenda Publica Nacional pela quantia de novecentos e cincoenta e nove mil novecentos e noventa e seis. 959896. importancia da primeira prestacao ja vencida a desesate do corrente mes, proveniente de maior quantia porque e responsavel a mesma Fazenda Nacional de pagagens adiantadas conforme o aviso do Ministerio d'Agricultura, Commercio e Obras Publicas de quinze de

de Marco de mil oitocentos e setenta e nove  
1879 para que se possa proceder a cobrança  
pelo Juizo dos feitos da fazenda Nacional,  
visto não ter sido ella realisada amigavel-  
mente, em cumprimento da deliberação  
tomada em Junta de Fazenda do dia 2.  
de Junho proximo findo, se extrahio na Con-  
tadoria a presente Certidão, e em Francisco  
Roberto, 2.º Escriptuario da mesma a fin.  
Contadoria da Thesouraria de Fazenda de  
Minas Geraes em Ouro Preto, depois dos  
Juzhos de mil oitocentos e oitenta e doze 1882

Servindo de Contador José Fernandes de Souza

Excmo de Cond.ª De aud.ª Nos quinze de Dezembro de mil  
oitocentos e oitenta e doze 1882, nesta Ci-  
dade de Ouro Preto na Sala das aud.ª  
presentes o M.º José Ignacio Gomes  
Guimaraes juiz dos feitos, como Efc.ª  
a seu cargo abaixo nomeado e Cassimiro  
José de S.ª porteiro do auditorio, foi  
por este aberta a audiencia a toque  
de campainha e pregação. Comparecer  
o sellistado Juvenio Peregrino de Souza Pedreira  
e disse que por parte da fazenda Na-  
cional, accusava a citação feita ao Roubor



Doutor Joaquim Eduardo Leite Brandão  
 Não o sequestro feito em seus bens, e a execução  
 que debaixo de pregação lhe fosse assignada  
 o termo de dez dias para dentro delles  
 allegar-se, sob pena de revellia e  
 lancamento. Apregoados compareceram  
 o Advogado Sr. Francisco de Paula  
 Ferreira e Porto e por parte do execu-  
 tado apresentou uma procuração p.<sup>ta</sup>  
 ser juntos aos respectivos autos e se  
 lhe dar delles vista para embargos ouvido  
 pelo juiz deferio, e para constar fez este  
 termo. Eu Francisco Diogo A. Falcão  
 Juiz Escrivão o escrevi. O Dr. José Igua-  
 cio Gomes Guimarães Juiz dos Feitos da Fa-  
 zenda Nacional de Minas Geraes. Mando  
 a qualquer Official de Justiça a  
 quem este for apresentado tudo por  
 mim assignado, que a bem dos in-  
 teresses da Fazenda Nacional continue  
 ao Sr. Joaquim Eduardo Leite Brandão  
 não a a q.<sup>ta</sup> mais de direito for, para  
 que venha a l.<sup>ra</sup> deste Juizo ver assen-  
 quar-se-lhe o termo de dez dias para  
 dentro d'elle pagar a quantia de

Mandado

“Dois centos e oitenta e seis mil de  
centos e oitenta e seis rs. 2.883<sup>+</sup> 883. que é  
devedor a mesma fazenda de prestações  
já vencidas, provenientes de passagens  
de emigrantes adiantadas pelo Estado,  
além dos juros vencidos e que se ven-  
cerem desde a data do vencimento de  
cada uma d'ellas, até o dia do paga-  
mento e custas que vão a margem  
contadas e as que accrescerem, em el-  
legar seus direitos sub pena de revelia  
e louçamentos, ficando desde logo  
citado para todos os termos da acção  
até final sentença e sua execução; a  
primeira prestação é de um conto,  
oitocentos e oitenta e quatro mil quinhem-  
tos e oitenta reis, 1.884<sup>+</sup> 880. vencida no  
dia primeiro de Maio ultimo; a segunda  
de novecentos e setenta e oito mil oito  
centos e setenta reis, 978<sup>+</sup> 812. vencida a do-  
zasete do mesmo mez, e a terceira de no-  
vecentos e cincoenta e nove mil nove-  
centos e noventa reis, 959<sup>+</sup> 990. e vencida  
a dezasete do corrente mez. O que cumpre  
“Quo Treto cento e seis de fulho de mil”

mil e cento e oitenta e tres. Eu franci-  
 sco Diogo Almeida Vasconcellos Escrivãõ e  
 escrevi J. Guim. **Certidão. Partidico** **Certidão**  
 que era veridãõ do presente mandado  
 do retro, submei ao Sr. Joaquim Eduar-  
 do Leite Brandão, por todo contido do  
 mesmo mandado do que ficou bem  
 sciute e para constar fizci a pre-  
 sente do que tudo dou fe. Cidade  
 de São José d'Alcãõ Parahyba seis de  
 Novembro de mil e cento e oitenta e  
 tres, 1883. O official de justiça Manuel  
 Luiz de Souza. Livro 166. f. 85. Procura-  
 ção bastante que faz o Sr. Joaquim  
 Eduardo Leite Brandão. Saibam quãõ **Procuração**  
 por este Publico Instrumento de Procu-  
 ração bastante virem, que no anno do  
 Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo  
 de mil e cento e oitenta e tres, aos  
 vinte e nove dias do mez de Agosto  
 nesta muito Leal e Heroica Cidade de  
 S. Sebastião do Rio de Janeiro e Capital  
 do Imperio do Brazil, perante mim  
 Cabellão compareceo como Outorgon  
 de neste Cartorio o N.º Joaquim Eduar-

Eduardo Leite Brandão, morador no  
Município de S. José d'Almeida Parahyba,  
provincia de Minas Geraes e do pagamento  
nesta. ~~Perde~~ ~~reconhecido~~ ~~pelo~~ ~~proprio~~ ~~do~~  
misma ~~Estabelecimento~~ ~~int.<sup>a</sup>~~ e das duas ~~terce~~  
municípios abaixo assignados, do que deu  
fê; perante as quaes por elle foi visto, q.  
por este Publico Instrumento nomeia e  
constitui seu bastante Procurador na Ci-  
dade de Ouro Preto ao Doutor Justino  
José da Silva Penna, para defender  
todas as suas direitos no Pleito que a  
fazenda Nacional move contra elle  
Outorgante e mais ratifica os poderes  
nesta impregos, inclusive os de substa-  
belecer, estava sellado com uma estampa  
pilha no valor de duzentos reis competen-  
temente emtilizada Rio de Jan.<sup>o</sup> vinte e  
nove de Agosto de mil e trezentos e oitenta  
e tres. Gastos - concedo todas as suas po-  
deres em Direito permittidos, para que  
em nome d'elle Outorgante como se pre-  
sente fosse, possa em juizo ou fora d'elle  
requerer, allegar, defender todo o seu  
Direito e justiça em quaesquer causas

causas ou demanda civis ou crimes, mo-  
vidas, ou por mover, em que elle outor-  
gante for Autor ou Réo em um ou outro  
foro, fazendo citar, offerecer accões, libel-  
los, excepções, embargos, suspensões e  
outros quaesquer artigos; contrariar, pro-  
puzir, inquirir e reperguntar testemu-  
nhas, dar de suspeito a quem lhe é for; ju-  
zar, decideria e suppletivamente na  
suma d'elle outorgante; fazer dar tais  
juramentos a quem convier, e puzir  
aos termos do Inventario e Partilhas  
com as citações para ellas, e puzir  
autos, requerimentos, protestos, con-  
tra protestos e termos ainda es de con-  
dição, negação, lauração, desistência;  
appellar, agravar ou embargar qual-  
quer sentença ou despacho, e seguir  
estes recursos até maior alçada; fazer  
extrahir sentenças, e requerer a execu-  
ção d'ellas, e de sequestros; e puzir aos  
actos de conciliação, para os quaes  
lhe concede poderes illimitados; pedir  
Precatorias, tomar posse; vir com  
embargos, de terceiro senhor e possuidor.

procurador, juntar documentos, e tornat-  
os a receber, variar de accões, e intentar  
outras de novo, podendo subitabelecer  
esta em um ou mais Procuradores e os  
subitabelicidos em outros, ficando-lhe  
os mesmos poderes em seu vigor, e zero-  
gales querendo; seguindo suas cartas de  
oidens e avisos particulares, que, sendo  
precisos, serão considerados como parte  
destas. E tudo quanto assim for feito  
pelo dito seu Procurador ou Subitabe-  
licido, prometto haver por valioso e firme,  
me, e para sua pessoa e reserva toda a  
nova citação. Assim o disse do que sou  
pl e me pedi este Instrumento, que lhe  
li, aceita e assigna, com as testemunhas  
Eraristo Valle de Barros e Quofre da S.  
Salvanna reconhecidas de mim Pedro  
Evangelista de Castro e Tabelião int.<sup>o</sup> q.  
subcrevi. Doutor Joaquim Eduardo  
Ribeiro Brandão. Eraristo Valle de Barros.  
Quofre da Silva Salvanna. E copiado do  
proprio livro em o dia, mes e anno ao  
principio declarados. Em Pedro Evange-  
lista de Castro, Tabelião int<sup>o</sup> sub,

4

subscreevy e assigno em publico e caso  
Emitt. de recada. Pedro Evangelista de  
Castro. - Substabeleço na pessoa do Sr Doutor Substabelecim:  
Francisco de Paula Ferreira de Castro (um  
Duro Preto) ex poderes della procuração,  
ficando esse porem em vigor. - Cidade de  
S. José d'Além Parahyba em cinco de  
Novembro de mil oitocentos e oitenta e  
trez. 1883. Justaro José da Silva Penna.  
estava allado com uma estampilha no  
valor de duzentos reis competentemente  
autenticada. - Visto. A despeito de Mejun Termos  
de mil oitocentos e oitenta e tres fazeo  
estes autos em vista ao Doutor Fran-  
cisco de Paula Ferr. e Castro Advoga-  
do do executado. Eu Francisco Niogo Al-  
meida Varconcelles Escrivão o escrevi.  
Embargos. Por via de embargos a pro- Embargos  
cede acção de assignação de dez dias  
eis como Embargante o Sr. Joaquin  
Eduardo Leite Brandão. Contro a fazenda  
Nacional, como embargada por esta  
na millor forma de direito e seguinte:  
L. P. G. 1.º. P.º se se dos autos, que a  
fazenda Nacional propoz ao embargante

„ embargante es la presente acción de assignación de diez dias, para haver do em-  
bargante a quantia de tres centos oito  
centos e setenta e tres mil trezentos e no-  
venta e tres reis, 3: 863 e 293. e por conta  
de maior quantia, q' dia e embargo,  
ser o embargante devedor a elle, por pas-  
sagens adiantadas pelo estado a emi-  
grantes, mas 2.º D. que o embargante  
não é responsavel a fazenda Nacional  
pela quantia pedida e nem por outra  
qualquer de equal natureza em proceden-  
cia, por não ter celebrado com elle contra-  
cto algum, e nem assignado qualquer  
termo, donde lhe provierem semelhante  
responsabilidade, pois 3.º D. que a quan-  
tia pedida é superior a um conto e duzen-  
tos mil reis, 1: 200 e 000. e como tal não  
pode ter exigido em juizo, sem que o  
embargado ueiga escriptura publica  
em termo de responsabilidade que a es-  
tilha ou substituir sem o que será jul-  
gado carecedor da presente acción nos ter-  
mos da legislação em vigor, 4.º D. que  
as certidões de f.º e f.º passadas pela



pela Tesouraria de Fazenda não tem a  
 força de substituir a indispensavel es-  
 criptura publica, por que taes certidões  
 tem em si o vicio e fragueza radical  
 de se apoiarem, ou de ser extrahidas de  
 cartas particulares, sem valor para o  
 caso nos termos da ord. Liv. 1.ª Tit. 59.

Além disso, 5.º P. que se responsabilidade  
 de existir da parte do embaixante de  
 pagar taes adiantamentos, que será  
 somente para com as provas com que  
 contractou na forma das inclusas Docu-  
 mentos n.º provas essas que o recibo  
 mo naturalmente terião contractado  
 com o Governo Imperial, e são as unicas  
 para com este responderem, e que se requer  
 sejam chamadas a autoria. Accessel. 6.º P.  
 que quando mesmo o embaixante for  
 se responder a Fazenda Nacional na  
 forma por ella pretendida na presente  
 acção, ainda assim estava, e está o em-  
 baixante no caso de fazer taes paga-  
 mentos, e livre de qualquer responsabi-  
 lidade pecuniaria, nos termos do Di-  
 creto; por isso que 7.º P. que sendo o em-

„embargante cumprido religiosamente  
todas as clausulas dos contractos in-  
cluzes, sob n.º 1, 2, 3, 4, 5, e 6, celebrados com os  
emigrantes, e despendido com elles quan-  
tia superior a quinze contos „15:000\$000,“  
em papelleto no Consulado, supprimentos  
de roupas, e mais de trezentos peçoas,  
contas de cadernetes, que não pagarão,  
escripturas, e em unuitos outros arti-  
gos, não obstante já em principios  
do corrente anno de mil oitocentos e  
oitenta e tres, vio-se o embargante  
em difficuldades com a insubordinação  
de vinte e duas d'esses colonos, que foram  
presos e condemnados conforme a lei,  
perdoando-lhes porém o embargante,  
a pena, como huote se vê do documento  
n.º sette e dirão test.ª. Ainda mais -  
S.ª P. que não obstante o bom tracta-  
mento dado aos ditos colonos pelo  
embargante, a despezo de humo do corr.ª  
anno de mil oitocentos e oitenta e tres  
„1883, sublevarão-se todos, abandonando  
a lavoura do embargante, que por vezes  
teve sua vida em eminente perigo,“

perigo, pois seria assassinado de certo, se não fora sua prudencia e coragem, e acertadas medidas tomadas pelo M<sup>o</sup> legado de Policia, que conseguiu domar a revolta e seguindo todos os meios devidos para Porto Novo do Cunha, etc. com "n.º oito e tirão test.", e por tues motivos. 9.º O que forão enormes os prejuizos do embargo, pois havia construido para os colonos quarenta e tres casas, que ficarão quasi perdidas, sua lavoura ficou abandonada e seus trabalhadores, os colonos alem de estagarem o que podião em sua propriedade, levarão os instrumentos da lavoura, que nao lhes pertencião, e ficarão quasi todos devendo cento e tantos mil reis cada um, e alguns ha mais de duzentos mil reis. Tirão test.º. Sim da mais. 10.º O que impotente e embargo para conseguir dos colonos revoltados, e que o abandonarão sem motivo justo, e cumprimento de seus contractos, recorres as autoridades do Imperio, e este tambem se julga

1  
" julgando impotente, em não querendo  
fazer cumprir seus contractes, por se-  
guintes repetidas as autoridades, des-  
tas pagagem na estrada de ferro, e remet-  
tes os depois para S. Paulo e Rio Grande  
do Sul, como se prova a evidencia com  
o documento n.º nove, e d'irão test.º. Assim  
pois n.º P. que é mais que evidente ter  
achado e embargante em um caso  
extremo de força maior, realyado por  
essa revolta, a que não des couso por  
sua parte, e pelas terminantes ordens  
de governo Imperial, contra quem  
não tinha forças para lutar, rasgan-  
do o governo assim os contractes de  
embargante. 1.º por dar ordens ao Ne-  
legado de Policia para mandalos pa-  
ra o Rio de Janeiro, dando-lhes paga-  
gens gratuitas na estrada de ferro  
de Pedro Segundo; e 2.º remetendo-os di-  
rei Rio de Janeiro para as Provincias de S.  
Paulo e Rio Grande do Sul documentos  
n.º oito e nove e d'irão test.º. Ora em taes  
termos n.º P. e é claro que diante del-  
" taes factos e embargante não é mais

mais responsavel a Fazenda Publica p.<sup>a</sup>  
 dividas algumas de passageiros por ella  
 adiantados aos emigrantes do embar-  
 gantes (quando as devesse) por questões  
 adiantamentos erão para beneficiada  
 lavoura, e fizes em comprimentos de  
 contractos solemnes, e estes forão de  
 suas inutilizados e rasgados pelo go-  
 verno, que não tendo força para fazelas  
 respeitar e cumprir, não pode exigir  
 hoje do embarcante pagamentos de  
 passageiros de colonos que elle mandou  
 embora para S. Paulo e Rio Grande,  
 saltando ainda mais por cima da  
 lei de locação de serviços nomeada no  
 art.<sup>o</sup> cincuenta e dois §. primeiro e 2.<sup>o</sup>  
 documentos n.<sup>o</sup> cinco e nove e direção test.<sup>o</sup>  
 aut.<sup>o</sup> termes. B.<sup>o</sup> T. que nos milhores  
 de direito es presentes embargos de-  
 vem ser recebidos, e a final julgados  
 provados de facto e de direito, para o fim  
 de ser julgada improcedente a presente  
 accção, e a autora embarque da carreadora  
 de dita accção, e condemnado nas custas  
 A baixo vai o rol de testemunhas para

para cuja inquirição, se requer precatória, em des autos para o juízo de S. José d'Além Parahyba. P. G. e C. de J. S. P. N. N. e custas. - Act. das testemunhas: 1.º S.º Antonio de Freitas. 2.º Emygdio Antonio Carneiro. 3.º Albertino José da Costa. 4.º José Mendes Cardoso Aug.º do Est.º do Pão Branco. 5.º Nazário de S.º Geraldo. 6.º José Maria do Souza Paes. - Negue-se seu depoimento na forma supra. - Ouro Preto de Janeiro de mil oitocentos e oitenta e tres. 1883. - Como Advogado do Embargante Sr. Francisco de Paula Ferreira e Castro. Estava sellado com tres estampilhas no valor de setecentos reis competentemente

Escreitura - 10 autenticadas. - Riv. 22. f.º 18. Escreitura de locação de serviços por parceria agrícola que entre si fazem o Sr. Joaquim Eduardo Leite Brandão e os colonos Manoel Medina Nunes, sua mulher, filhos e outros, na forma abaixo.

Daibão quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e oitenta e duas. 1882. aos vinte e nove dias do

11.

do mez de Abril, n'esta Cidade do Rio  
de Janeiro em meo Cartorio, perante  
mim Cab.<sup>o</sup> comparecerão como Ou-  
torgante parceiro locatario o Autor  
Joaquim Eduardo Leite Brandão  
proprietario da fazenda chamada  
"Babilonia" no Municipio de S. José  
de Alem Parahyba, Provincia de Mi-  
nas Geraes, de passagem n'esta Cor-  
te, e como Outorgados parceiros lo-  
cadores, Manoel Medina Nunes de  
querenda e deus annos de idade, e ca-  
sado, sua mulher Antonia Diaz  
Garcia, de 23 annos, e seus filhos Ju-  
an Medeiros de quatorze annos, e  
Catalina de tres annos; Juan Gon-  
salves Hernandez, de quarenta e um  
annos, casado, sua mulher Manoela  
Belgado y Perez, de quarenta e dois  
annos, e seus filhos Dominga de 19  
annos, Antonia de 17 annos, Maria  
de 22 annos, casada, Nicolau de oito  
annos, Thomaz de quatro annos,  
Josefa, de dez annos, e seu genro Lorenzo  
Marquez Reyes, de vinte annos, casado,

casado, Juan Farinã Diaz de quarenta  
e um annos, casado, sua mulher An-  
tonia Fejera Cruz de quarenta annos,  
e seus filhos, Domingo de dez annos,  
Francisco de dez annos, Josefa de dez an-  
nos d'igo de nove annos, Quinteno de  
seis annos, Maria de quattro annos,  
Jose de tres annos, e Martin de um  
anno. Lucas de La Roca Marques, de  
quarenta e dois annos, casado, sua  
mulher Maria Gonzales Galdon, de  
trinta e quattro annos, seus filhos,  
Innocencia de seis annos, Antonia  
de quattro annos, e Domingo de um  
anno, Jeronyma Hernandez, de 10.  
annos, viuva, e seus filhos, Valentinna  
de dezenove annos, Concolacion, de 21.  
annos, casada, Paula de vinte e cinco  
annos, Elvira de vinte e seis annos,  
Netos Cristobal, de dois annos, In-  
nocencio, de quatro annos, filhos, Antonio  
de vinte annos, genero, Abelardo Castro,  
de vinte e um annos, casado; Sebastiao  
ou Marcero Rodrigues, de quarenta  
e um annos, casado, sua mulher



12

mulher Maria Joaquina, de trinta e  
nove annos, seus filhos, Bienvenida,  
de quinze annos, Claudina de tres  
annos, Victoria de doze annos, Do-  
mingo de dez annos, Narcisa de 9  
annos, Domingo de sette annos, Eu-  
gracia de seis annos, e Juan de 4.  
annos; Antonio Delgado Marques  
de trinta e cinco annos, casado e sua  
mulher Maria del Carmine de vinte  
e nove annos, Jeronymo Rodrigues  
Valerow de trinta e oito annos, casado,  
sua mulher Francisca Hernandez  
de trinta e sette annos, seus filhos  
Efigenia de doze annos, Beniel de  
dez annos, Antonia de nove annos, Jo-  
man de oito annos, Benigno de seis an-  
nos e Juana de quatro annos, Candelaria  
Morrero Cejera, de quarenta e cinco annos,  
viuva, e seus filhos, Manoel de dez e oito  
annos, Francisco de tres annos, e Ama-  
lia de oito annos; Andres Perez Rodri-  
gues, de trinta e quatro annos, casado  
sua mulher Ana Maria Cejera, de 22.  
annos, e sua filha Carmen de um anno;

anno, Joaquim Gonzales de quarenta e  
quatro annos, casado, sua mulher Juana  
Bernardes de trinta e nove annos, suas  
filhas, Catalina de vinte e quatro annos,  
Francisca de dezasette annos, e seus netos  
Maria de seis annos, e Guillerme de cinco  
annos, todos lavradores e naturaes das  
Ilhas Canarias, Reino de Hespanha,  
reconhecidos pelos proprios do mim Coa  
bellião e das testemunhas abaixo as  
signadas, do que dou fe perante as  
quaes pelos mesmos me foi dito, q  
fica justo e contractado a prestacão  
de servicos por estes e aquelle, pelo pra  
zo de cinco annos, a contar do dia se  
guinte ao da chegada dos parceiros lo  
cadores a fazenda, ficando desde logo  
sujeitos ao regimen agrícola e discipli  
nar que o parceiro locatario tiver esta  
selecção na mencionada fazenda, e  
sob as condições seguintes. Artigo  
primeiro. O Parceiro locatario, obriga-se.  
Paraphrasso Primeiro - A pagar a John  
Petty & Comp.<sup>os</sup> os transportes, addiciona  
mentos e mais despesas que fizerem

„fizerem os parceiros locadores, desde seu  
 embarque nas Ilhas Canarias, até que  
 chegarem à sua fazenda. A pagar ao  
 governo Imperial em tres prestações,  
 de um, dois, e tres annos, importância  
 das passagens dos parceiros locadores,  
 a theór do documento que assignará  
 a John Petty & Comp. Parographo  
 Segundo. A dar alojamento aos par-  
 ceiros locadores e suas familias e for-  
 necer-lhes alimentação diaria, até  
 que fação a primeira colheita de ce-  
 reas, assim como fornecer-lhes al-  
 gumas pequenas quantias que pos-  
 são precisar, para indifferencias  
 desperas, as quaes serão abonadas pe-  
 los parceiros locadores, como se nota  
 no parographo primeiro de Art.º segun-  
 do. Parographo Terceiro. A fornecer  
 aos parceiros locadores as ferramen-  
 tas e mais objectos necessarios pa-  
 ra o trabalho. Parographo Quarto.  
 A fornecer aos parceiros locadores  
 e suas familias, medico e medica-  
 mentos no caso de doença, sem in-

indemnização alguma. Parágrafo Quinto. A entrega aos parceiros locadores terrenos plantados com canna de açúcar, ou para plantar canna, apim como cafésias formados (do modo que parecer melhor ao parceiro locatario) e que poderão cultivar os parceiros locadores e suas famílias. Nestas terras ou em outras boas, os parceiros locadores plantarão milho, feijão, apim, cará, cerej, mandioca, ou qual quer outro artigo de alimentação que queirão, sendo haer colheitas da exclusiva conta dos parceiros locadores. A canna e café, que resulte do cultivo de cada parceiro locador, será dividido em partes iguaes entre o parceiro locador e parceiro locatario. A parceria e partição que antecede, de canna e café, principiará na colheita de mil oitocentos e oitenta e tres, 1883, que será quando os parceiros locadores terão cultivado os cafésias e plantado em tractado da canna de apucar. Como presentemente não é época para plantar cereaes, os

os parceiros locadores se dedicarão a colheita de café por conta exclusiva do locatario, sendo-lhes por este pago trezentos reis por cada ceste de um alqueire que colhiserem. Parographo Sexto. A permitir que os parceiros locadores possam criar pela sua exclusiva conta, gallinhas, patos, perus, e o gpinu como porcos, ficando sob a responsabilidade dos parceiros locadores, quaesquer d'annos que por ventura fizerem taes criações ás roças ou plantações da fazenda. Parographo Septimo. A pagar oitocentos reis por dia, aos parceiros locadores e proporcionalmente a cada uma das pessoas das suas familias, no caso que trabalharem na lavoura reservada e exclusiva do parceiro locatario, a pedido deste. Estes serviços serão devidos áridos dos da lavoura de parceria, quando esta se dispensar e nada soffram. Ao caso que, nas condições que antecedem do presente paragrafo, os parceiros locadores Abelardo

Abelardo de Castro e Joaquim Junalbe  
trabalharem o primeiro como pedreiro  
e o segundo como carpinteiro, a pedido  
do parceiro locatario, receberão deste  
mil reis por dia. Parágrafo Oitavo.  
A abrir conta corrente com cada um  
dos parceiros locadores, chefes de fami-  
lia, fornecendo tambem a cada um  
delles uma cadueta onde serão lan-  
cadas as importancias de seu debito  
e credito, devidamente firmadas pelo  
parceiro locador, ou por pessoa autho-  
risada por elle. Parágrafo Nono.  
No caso que os parceiros locadores ti-  
verem sobra de mantimentos, das  
colhetas que plantarem, o parceiro  
locatario mandará chamar aos com-  
pradores da vizinhanca, para na pro-  
pria fazenda, e presença dos parci-  
ros locadores vender os referido man-  
timentos pelo melhor preço que for  
possivel. Parágrafo Decimo. A  
restituir aos parceiros locadores o  
valor da metade das suas passagens  
e despesas, que cobrará a theor do Art.

Art. Segundo paragraho primeiro Deste  
 contracto, sempre porveio que d'itos lo-  
 cadores permanecem cinco annos ao  
 servico do locatario, como estã estã  
 pulado, e se portem perfeitamente  
 bem. Art. Segundo Os parceiros lo-  
 cadores, obrigã-se: Paragraho primeiro  
 A reconhecer, como de facto reconhe-  
 cem a sua divida, pela importan-  
 cia da metade das passagens, tran-  
 sportes e mais gastos desde as Ilhas  
 Comarias, até chegarem a fazenda do  
 parceiro locatario. Esta importancia  
 e quantos adiantamento a thior do  
 paragraho segundo do Art. primeiro  
 Deste contracto, os parceiros locadores  
 obrigã-se a pagar, na sua parte de  
 canna ou café em parceria que lhe  
 correspondia segundo o paragraho  
 Quarto do Art. primeiro. Paragraho  
 Segundo A receber do parceiro loca-  
 tario, a quantidade de terra com  
 canna de açucar plantada, ou por  
 plantar, e café formado, que peço  
 cultivar elles e suas familias, para

para cujo cultivo e capinação, que será  
quatro vezes por anno, seguirão exacta-  
mente as prescripções do parceiro loca-  
tario, ou de quem suas vezes fizer. Pa-  
ragrapho terceiro. A cortar a canna  
de apuncar, limpala e conduzi-la aos car-  
ros, carregal e descarregar estes. A colher  
as grucelas do café com todo cuidado,  
para não prejudicar aos arbustos, le-  
valas no lugar que se achem os car-  
ros para as conduzir aos terreiros da  
fazenda, seccal-as e dellas fiadar ali  
que possam sem inconveniente ser reco-  
lhidas nas tabas, a juizo do parceiro  
locatario ou de seu preposto. Paragra-  
pho Quarto. A vender a canna e o  
café que lhes tocar ao parceiro loca-  
tario, pelo preço corrente da occasião.  
Paragrapho Quinto. A não hospedar  
pessoa alguma em suas habitações,  
nem consentir ou admittir se qual-  
quer preposto escravo da fazenda ou  
de fora della. Paragrapho Sexto. A não  
se ausentar da fazenda por mais de  
vinte e quatro horas, com consentimento



„consentimento) previo do pousceiro lo-  
 catario ou de quem suas veas fizer, e  
 estas contadas de sabbado para Domingo  
 ou vespera do dia sanctificado. Paragra-  
 pho Settimo. A não ter negocio algum  
 dentro da fazenda, e menos com os  
 escravos d'ella ou de fora. As sobras  
 de mantimentos serão vendidas co-  
 mo se estipula no paragrapho nono do  
 Artº primeiro do presente contracto.  
 Os casos omissos e condições não es-  
 pecificadas no presente contracto, se-  
 rão regidos pelo Decreto n.º dois mil  
 oitocentos e oitub e sette. 2039 de quinze  
 de Marco de mil oitocentos e setenta e  
 nove. 1879 e mais disposições regula-  
 mentares que forem expedidas pelo  
 governo Imperial para sua execu-  
 ção, declarando que do citado Decreto  
 tem conhecimento todas as partes  
 contractantes, devendo o presente  
 contracto para inteiro effeito ser regis-  
 trado no Consulado geral do Rio de Janeiro.  
 E de como assim o disserão, do que deu  
 „pl. me) pedirão lavrasse o presente,

presente, e que foi por me ser elle de  
Luisa hoje e dou p. Não paga sello por  
estas isenção em virtude do paragrapho  
quatorze do Art. septimo, do Decreto nu-  
mero sette mil quinhentos e quarenta, de  
do quinze de Novembro de mil oitocentos  
e setenta e nove, 1879. E Mes sendo lista,  
accitarão e assignou o Outorgante, fa-  
sendo a rogo dos parceiros locais por  
declararem não saber escrever, José  
Marrero, com as testemunhas Manoel  
Calbe e Francisco Antonio Machado.  
Eu Manoel Mendes de Souza, Ajudante  
que o escrevi. Eu Joaquim José Pa-  
lhares, Cabellião interino que o subscreevi  
e. Manoel Joaquim Eduardo Leite  
Brandão. - A rogo dos parceiros loca-  
dores que não sabem ler nem escrever,  
José Marrero. - Manoel Calbe. - Francisco  
Antonio Machado. Escrito sem d'fidel-  
mente de proprio livro ao qual me  
reporbo em o mesmo dia, mez, e anno  
de sua data ao principio declarado. E  
eu Joaquim José Palhares Cabellião  
interino subscreevi e assigno em publico

17.

publico e raro. Em test. RP de verd. Jo.  
aquim José Paçares. Offic. vinte e nove  
de Abril de mil oitocentos e oitenta e um  
1881. Paçares. Estava sellado com duas  
estampilhas no valor de mil e quatro  
centos reis competentemente emdi-  
lijadas. Visto em este Consulado de  
Espanha. Rio de Janeiro deus de Maio  
de mil oitocentos e oitenta e duas. 1882. El  
N. Consul. Luis Ponce. Joaquim José Pa-  
çares, Bacharel em Sciencias juridi-  
cas e Sociaes, pela faculdade de Di-  
reito da Cidade de São Paulo, Tabellião  
interino no impedimento do Serrentaria-  
rio Victalicio de Sesto Officio de Sottos.  
Nesta Muito Real e Heroica Cidade  
de São Sebastião de Rio de Janeiro  
Capital do Imperio de Brasil, e seu  
Correu, por Mercê de Sua Magestade  
o Imperador A Quem Deus Guarde.  
A. A. Certifico que revendo o actual Certidão  
livro de Sottos numero vinte e duas,  
dicho Cartorio, nella a folhas deposito,  
se acha lançada a escriptura que me  
é pedida por Certidão cujo teor é o seguinte.

seguinte. Escripções de locação de ser-  
viços que entre si fazem, digo serviços por  
parceria agrícola que entre si fazem  
o Doutor Joaquim Bernardo Leite Brandão  
e os colonos Manoel Medina Neves,  
sua mulher, filhas, e outros na forma  
abaixo. Saibaõ quantos esta virem que  
no anno do Nascimento de Nosso Senhor  
Jesus Christo de mil e oitocentos e oitenta  
e dois, aos vinte e nove dias do mez de  
Abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro,  
em meu Cartorio, perante mim Co-  
bellião comparecerão como Outorgante  
parceiro locatario e Doutor Joaquim  
Bernardo Leite Brandão, proprietario  
da fazenda nomada, Babilonia, no  
Municipio de São José de Além Para-  
hyba, Provincia de Minas Geraes, de  
passagem n'esta Corte, e como Outor-  
gados parceiros locadores Manoel Me-  
dina Neves, de quarenta e dois annos  
de idade, e casado, sua mulher, Antõ-  
nia Dica Garcia de trinta e tres an-  
nos, e seus filhas Juan Medina, de qua-  
torze annos, e Gabrielina de tres annos.

annos, Juan Gonzalez Hernandez, de  
 quarenta e um annos, casado, sua  
 mulher Manoela Delgado y Perez, de  
 quarenta e dois annos e seus filhos  
 Dominga de dezenove annos, Antonia  
 de dezesete annos, Maria de vinte e doze  
 annos, casada, Nicolas de oito annos,  
 Tomas, de quatro annos, Josefa de dez  
 annos, e seu genero Lorenzo Marquez  
 Reyes, de vinte annos, casado, Juan  
 Garcia Diaz, de quarenta e um annos,  
 casado, sua mulher Antonia Pezera  
 Cruz, de quarenta annos, e seus filhos  
 Domingo, de doze annos, Francisco de  
 dez annos, Josefa de nove annos, Juan  
 Pedro de seis annos, Maria de quatro  
 annos, Jose de tres annos e Martin  
 de um anno; Lucas de la Hoja Mar-  
 quez, de quarenta e dois annos, casado  
 sua mulher Maria Gonzalez Saldon,  
 de trinta e quatro annos, e seus  
 filhos Inocencia, de seis annos, An-  
 tonia de quatro annos e Domingo  
 de um anno, Jeronyma Hernandez  
 de quarenta annos, viuva, e seus filhos

filhos Valentina, de dezennove annos, Cou,  
colaciã, de vinte e um annos, casada  
Paula, de vinte e cinco annos, Elvira de  
vinte e seis annos; Netos Christobal,  
de dous annos, Innocencio, de sette  
annos, filha, Antonio de vinte annos,  
genro Abelardo Castro, de vinte e um  
annos, casado; Sebastian Marrero Ro-  
drigues, de quarenta e um annos, ca-  
sado, sua mulher, Maria Joaquina,  
de trinta e nove annos, seus filhos  
Bienvenida, de quinze annos, Claudia,  
de treze annos, Victoria, de doze annos,  
Lourinã, de dez annos, Marcija, de no-  
ve annos, Mourinã, de sette annos,  
Eugracia, de seis annos, e Juan, de quatro  
annos; Antonio Melgao Marques, de  
trinta e cinco annos, casado, e sua  
mulher Maria del Carmen, de vinte  
e nove annos; Jeronymo Rodriguez  
Valero, de trinta e oito annos, casado,  
sua mulher, Francisca Hernandez,  
de trinta e sette annos, seus filhos,  
Epifanio, de doze annos, Manuel de dez  
annos, Antonio de nove annos, Beni,

Benigno, de seis annos, e Juana, de  
quattro annos; Gaudelaria Marrero  
Tejero de quarenta e cinco annos, viu-  
va, e seus filhos Manuel de quatorze  
annos, Francisco de trize annos, e Ana-  
lin de oito annos; Andrey Perez Nobri-  
quez, de trinta e quatro annos, casa-  
do, sua mulher, Ana Maria Tejero, de  
vinte e dois annos, e sua filha Car-  
men de um anno; Joaquim Souza  
Lej, de quarenta e quatro annos, ca-  
sado, sua mulher, Juana Hernandez,  
de trinta e nove annos, suas filhas,  
Catalina, de vinte e quatro annos,  
Francisca, de dezete annos, e seos  
netos, Maria, de seis annos, e Gui-  
lhermo, de cinco annos; todos lavra-  
dores e naturaes das Ilhas Canarias  
Reino da Hespanha, reconhecidos  
pelos proprios do mim Tabbellão e  
das testemunhas abaxeyo nomeadas  
e assignadas, do que dou fe. Diante  
as quaes pelos mesmos me foi dito,  
que fica justo e contractado a presta-  
ção de servicos por estes a aquelles

aquelle pelo prazo de cinco annos, a  
contar do dia seguinte ao da chegada  
dos parceiros locadores a fazenda, fi-  
cando desde logo sujeitos ao regimen  
agricolo e disciplinar que o parceiro  
locatario tiver estabelecido na men-  
cionada fazenda, e sob as condições  
seguintes: Artigo primeiro. O parce-  
iro locatario obriga-se: Paragrapho  
primeiro. A pagar a John Petty &  
Companhia os transportes, addian-  
tamentos e mais despesas que fize-  
rem os parceiros locadores, desde  
o embarque nas Ilhas Canarias,  
até que chegarem a sua fazenda.  
A pagar ao Governo Imperial  
em tres prestações, de um, dois, e  
tres annos, a importância das passa-  
gens dos parceiros locadores, a theo-  
do documento que assignar a John  
Petty & Comp. Paragrapho segundo.  
A dar alojamento aos parceiros lo-  
cadores e suas familias e fornecer-  
lhes alimentação diaria, até que da-  
ção a primeira colheita de cereaes.



" cereaes, assim como fornecer-lhes algu-  
 mas pequenas quantias que possam  
 precisar para indispensaveis despesas,  
 as quaes serãõ abonadas pelos parcei-  
 ros locadores, como se nota no para-  
 grapho primeiro do Artigo Segundo.  
 Paragrapho terceiro. A fornecer aos  
 parceiros locadores as ferramentas  
 e mais objectos necessarios para o tra-  
 balho. Paragrapho quarto. A fornecer  
 aos parceiros locadores e suas fami-  
 lias, medico e medicamentos no caso  
 de doença, sem indemnizaçãõ alguma.  
 Paragrapho quinto. A entregar aos  
 parceiros locadores terrenos planta-  
 dos com canna de açucar, ou para  
 plantar canna, assim como cafesim  
 formados (do modo que parecer melhor  
 ao parceiro locatario) e que possam cul-  
 tivar os parceiros locadores e suas  
 familias. Nestas terras ou em outra  
 heq. os parceiros locadores planterãõ  
 milho, feijão, aipim, carã, arroz, man-  
 Dioca ou qualquer outro arbigo de ali-  
 mentaçãõ que quizerãõ, sendo saes co-

colheitas da exclusiva conta dos parceiros  
locadores. A canna e café, que resulte do  
cultivo de cada parceiro locador, será di-  
vidido em partes iguais entre o parceiro  
locador e parceiro locatario. A parceria  
e partição se antecede, de canna e café  
principiará na colheita de mil oitocentos  
e oitenta e tres, que será quando os par-  
ceiros locadores terão cultivado os café-  
sões e plantado ou tractado da canna  
de açúcar. Como presentemente  
não é época para plantar cereaes, os  
parceiros locadores se dedicarão a co-  
lheita do café por conta exclusiva do  
locatario, sendo-lhes por este pago tre-  
zentos reis por cada cesto de um al-  
queire, que colherem. Parágrafo  
Seco. A permissão que os parceiros  
locadores possam criar pela sua exclu-  
siva conta, gallinhas, patos, peris,  
et. et, assim como porcos, ficando sob  
a responsabilidade dos parceiros loca-  
dores, quasquer damnos que por ne-  
glectura fizerem haes criações ás rosas  
ou plantações da fazenda. Parágrafo

Paragraphe septimo. A pagar setecentos  
 reis por dia, aos parceiros locadores e  
 proporcionalmente a cada uma das  
 pessoas das suas familias, no caso  
 que trabalharem na lavoura reserva-  
 da e exclusiva do parceiro locatario,  
 a pedido deste. Estes serviços serão dis-  
 tribuidos dos da lavoura de parceria,  
 quando esta se dispensar e nada suf-  
 fram. No caso, que nas condições q.  
 antecedem do presente paragrapho  
 os parceiros locadores Abelardo de  
 Castro e Joaquim Fontaltes trabalharem,  
 o primeiro como pedreiro e o segundo  
 como corapina, a pedido do parcei-  
 ro locatario, receberão deste mil reis  
 por dia. Paragraphe octavo. A abrir  
 conta corrente com cada um dos  
 parceiros locadores, chefes de familia,  
 fornecendo tambem a cada um d'elle,  
 uma cadernetta onde serão lançadas  
 as importancias de seu debito e credi-  
 to, devidamente firmadas pelo parceiro  
 locador, ou por pessoa authorizada p.  
 elle. Paragraphe nono. No caso que

que os parceiros locadores tiverem sobra  
de mantimentos, das colheitas que plan-  
tarem, o parceiro locatario mandará  
chamar aos compradores da vizinhança,  
para na propria fazenda, e presença  
dos parceiros locadores, vender os refe-  
ridos mantimentos pelo melhor preço  
que fôr possível. Parographo Secimo.  
A restituir aos parceiros locadores o valor  
da metade das suas passagens e despesas,  
que cobrará a título de Artigo Segundo, pa-  
ragrapho primeiro d'este contracto, sem  
pre porém que ditos locadores permane-  
ceram cinco annos ao serviço do lo-  
catario, como está estipulado, e se por  
sem perfeitamente bem. Artigo Se-  
gundo. Os parceiros locadores obrigão-  
se. Parographo primeiro. A reconhecer  
como de facto reconhecerem a sua di-  
vida, pela importancia da metade  
das passagens, transportes e mais gas-  
tos, desde as Ilhas Canarias, até che-  
garem a fazenda do parceiro locata-  
rio. Esta importancia e quaesquer aditio-  
namento a título do parographo Segundo

Segundo do Artigo primeiro d'este con-  
tracto, os parceiros locadores obrigão-  
se a pagar, na sua parte de canna  
ou café em parceria, que lhes corres-  
ponderá segundo o paragrafo quinto  
do Artigo primeiro. Paragrafo Segun-  
do. A receber do parceiro locatario,  
a quantidade de terra, com canna  
de açucar plantada, ou por plan-  
tar café formado que possão culti-  
var elles e suas familias, para ou  
je cultivo e capinacão, que sera qual  
do vezes por anno, seguirão exacta-  
mente as prescripção do parceiro  
locatario, ou de quem suas vezes fi-  
zer. Paragrafo terceiro. A cortar  
a canna de açucar, limpá-la e con-  
duzila aos carros, carregá-la e desca-  
regar estes. A colher as fructas do  
café com todo cuidado, para não  
prejudicar os arbustos, levá-las no lu-  
gar que se achem os carros, para as  
conduzir aos terreiros da fazenda, sec-  
calas, fiá-las, até que possão ser in-  
conveniente, ser recolhidas nas sulhas

„ fultas, a juizo do parceiro locatario  
ou de seu preposto. Parographo qua-  
to. A renda a canna e o café que  
lhes tocar ao parceiro locatario, pelo  
preço corrente da occupação. Parographo  
quinto. A não hospedar pessoa al-  
guuma em suas habitações, nem con-  
sentir em admittir sob qualquer pre-  
texto escravos da fazenda ou de fora  
della. Parographo Sexto. A não se au-  
sentar da fazenda por mais de vinte  
e quatro horas, sem consentimento  
previo do parceiro locatario ou de  
quem suas vezes fizer e estas conta-  
das de Sabbatho para Domingo, ou ves-  
pera de dia Santificado. Parographo  
Setimo. A não ter negocio algum  
dentro da fazenda, e menos com os  
escravos della ou de fora. As sobras  
de mantimentos serão vendidas  
como se estipula no parographo  
nono do artigo primeiro do presente  
contracto. Os casos omissoes e conti-  
ções não especificadas no presente  
contracto, serão regidos pelo Decreto

"Decreto numero dois mil oitocentos  
 e vinte sete de quinze de Março de  
 mil oitocentos e setenta e nove, e suas  
 disposições regulamentares que foram  
 expedidas pelo governo Imperial p.  
 sua execução declarando que do ci-  
 tado Decreto tem conhecimento todas  
 as partes contractantes, devendo o pre-  
 sente contracto para inteiro effeito ser  
 registrado no Consulado Geral da Hespa-  
 nha. E de como assim o disserão, do  
 que dou fe, me pedirão servirse a pre-  
 sente, e que fit por me ser ella destri-  
 buida hoje e dou fe. Não paga sello  
 por estar isempto em virtude do pa-  
 ragrapho quatorze do Artigo sétimo  
 do Decreto numero sete mil quinhen-  
 tes e quarenta de quinze de Novembro  
 de mil oitocentos e setenta e nove.  
 E lhes sendo lida, accitarão e assigna-  
 u o Subargante, fazendo a rogo dos par-  
 ceiros locadores por declararem não  
 saber escrever José Marrero, com as  
 testemunhas Manuel Calbi e Francis-  
 sco Antonio Machado. Em Manuel

Manoel Mendes de Souza, Ajudante  
que a escreveu. E em Joaquim José Pa-  
lhares, Tabelião interino que a subscree-  
u. - Doutor Joaquim Eduardo Leite  
Brandão. A cargo dos parceiros loca-  
dores que não sabem ler nem escre-  
ver José Marrero - Manoel Calbi - Fran-  
cisco Antonio Machado. Nada mais  
se continha nem declarar-se em a  
escriptura acima transcrita que  
me foi pedida por certidão a qual  
me reporto, sendo da mesma bem e  
fidelmente feito extrahir a premissa  
que depois de a haver conferido e  
achado em tudo conforme a subscree-  
u e a pignão n' esta Cidade de Rio  
de Janeiro, aos vinte nove dias do  
mez de Abril de mil oitocentos e  
oitenta e dois. E em Joaquim José  
Palhares Tabelião interino subscree-  
u e a pignão em publico e raso. - Em  
test. do J. de Vid. - Joaquim José Pa-  
lhares. - 6. seiscentos reis. - 8. oze mil  
e duzentos e vinte reis. - 1. mil e oitocen-  
tos reis. - 8. oitenta reis. Total treze mil



mil e setecentos reis. - Nio vinte e nove  
 de Abril de mil oitocentos e oitenta e  
 deus. - estava sellado com tres estam-  
 pilhas no valor de mil e oitocentos re-  
 is competentesmente emutilizadas.  
 Palhares. - Viso em este Consulado  
 de Hespanha. Nio de Janeiro aos de  
 Mayo de mil oitocentos e oitenta e  
 deus. Estava o sugello do Consulado.  
 El V. Consul Lem Bueno. L.º rigori-  
 mo segundo f.º setenta e oito V.º Escrip-  
 ra de locação de serviços por parce-  
 ria agricola que entre si fazem o Sr.  
 Joaquim Eduardo Leite Brandão e os  
 colonos Antonio Jimenez e outros.  
 Saibão quom os esta vierem que no  
 anno do Nascimento de Nesso Senhor  
 Jesus Christo de mil oitocentos e oi-  
 tenta e deus, aos doz dias do mez de  
 Julho, nesta Cidade do Rio de Janeiro  
 perante mim Tabelião comparecerão  
 como Outorgante parceiro locatario  
 o Sr. Joaquim Eduardo Leite Brandão,  
 proprietario da fazenda denominada  
 "Babylonia", no Municipio de São José

Escripura

José de Alen Parahyba, provincia de Mi-  
nas Geraes, de passagem nesta Corte,  
e como outorgados parceiros locadores e  
colonos Antonio Jimenez de quaren-  
ta e um annos de idade, casado, ses fi-  
lhos Antonio de quatorze annos, Josefa  
Martinez Melchor de trienta e dois an-  
nos, solteira; Felipe Garcia Melgado, de  
quarenta e dois annos, casado, sua  
mulher, Ramona Oval de trienta e seis  
annos, casada, ses fillos Pedro de de-  
taseis annos, José de quatorze annos,  
Solares de doze annos, Claudio de oito  
annos, e Francisco de seis annos; Ma-  
tias Oval Fonzalves de quarenta e dois  
annos, casado, sua mulher Antonia  
Reza Perez de quarenta e cinco annos,  
ses fillos Tomás de quatorze annos,  
Felicio de onze annos, e Francisco de nove  
annos; Francisco Leandro Perez, de vinte  
e oito annos, casado, sua mulher Ma-  
gdalena Espinosa de trienta e tres an-  
nos, fillos Mercedes de doze e seis annos,  
solteira, Francisco de treze annos, sol-  
teiro, Melores, de nove annos, e Manoel

„ Juanod de nove annos; Guillermo  
 Fontalbet Pouce, de trinta e dois annos,  
 casado lavrador e carpinteiro, sua  
 mulher Maria Dolores, de vinte e qua-  
 tro annos, seus filhos, Juan, de nove  
 annos, Maria Dolores de onze annos, Jo-  
 se de sette annos, e Florencio de um  
 anno; Theodoro Ortega Reyes, de trinta e  
 seis annos, casado, seus filhos, Juana,  
 de dezasseis annos, solteira, Agostin, de  
 quatorze annos, solteiro, Esequiel, de  
 onze annos, e Carmen, de seis annos.  
 todos lavradores, naturaes das Ilhas  
 Canarioas, Reino de Hespanha, co-  
 nhecidos de mim Cabelliao e das  
 testemunhas abaixo nomeadas e  
 assignados, do que dou fe. Porante  
 as quaes pelos mesmos me foi dito,  
 que fica justo e contractado a pre-  
 sacao de servicos por estes a aquil-  
 le pelo prazo de cinco annos, a con-  
 tar do dia seguinte ao da chegada  
 a fazenda, ficando desde logo sujei-  
 tos ao regimen agricola e discipli-  
 nar que o parceiro locatario tiver

tiver estabelecido na mencionada  
Fazenda, e sob as condições seguintes:  
Artigo primeiro. O parceiro locata-  
rio obriga-se. Parapho primeiro.  
A pagar a John Petty & Comp.<sup>o</sup>  
os adiantamentos e mais despesas  
que fizerem os parceiros locadores,  
desde seu embarque nas Ilhas Cana-  
rias, até que chegarem a sua fazen-  
da. A pagar ao governo Imperial  
em tres prestações de um, dois, e  
tres annos, a importancia das pas-  
sagens dos parceiros locadores, na  
forma do documento que assignaria  
a John Petty & Comp.<sup>o</sup> e de accordo  
com o parapho sexto do Aviso  
expedido pelo Ministerio da Agricult-  
tura, Commercio e Obras Publicas,  
de quinze de Março de mil oitocentos  
setenta e nove. Parapho segun-  
do. A dar alojamento aos parce-  
iros locadores e suas familias, e  
fornecer-lhes alimentação diaria,  
gratis, até que fizerem a primeira  
colheita de cereaes; assim como for.

"fornecer-lhes algumas pequenas  
 quantias que poderão precisar para  
 indispensaveis despesas, as quaes  
 serão abonadas pelos parceiros loca-  
 dores, como se nota no paragrapho  
 primeiro do Artigo segundo. Para-  
 grapho terceiro. A fornecer aos par-  
 ceiros locadores as ferramentas e  
 mais objectos necessarios para o  
 trabalho. Paragrapho quarto. A  
 fornecer aos parceiros locadores e  
 suas familias, medico e medica-  
 mentos no caso de doença, sem in-  
 demnização alguma. Paragrapho  
 Quinto. A entregar aos parceiros  
 locadores terrenos plantados com  
 canna de açucar, ou para plantar  
 canna, assim como cafezais for-  
 mados (de modo que parecer melhor  
 ao parceiro locatario) e que poderão  
 cultivar os parceiros locadores e  
 ou as familias. Nestas terras ou  
 em outras boas, os parceiros loca-  
 dores plantarão milho, feijão, aipim,  
 cará, arroz, mandioca ou qualques

qualques outro artigo de alimentação  
que queirão, sendo taes colheitas de  
exclusiva conta dos parceiros locado-  
res. A canna e o café que resulte do  
cultivo de cada parceiro locador, será  
dividida em partes iguaes entre o  
parceiro locador e parceiro locatario.  
A parceria e participação que ante-  
cede, de canna e café, principiará  
na colheita de mil setecentos e oi-  
tenta e tres, que será quando os par-  
ceiros locadores terão cultivado os  
cafézales e plantado em trabalho da  
canna de apucar. Como presen-  
temente não é época para plan-  
tar cereaes os parceiros locadores  
se dedicarão a colheita de café por  
conta exclusiva do parceiro loca-  
tario, sendo-lhes pago por este tre-  
zentos reis por cada cesto de um  
alqueire que colheirem. (Paragraphe  
Secto. A permitir que os parcei-  
ros locadores possam criar pela  
sua exclusiva conta gallinhas, pa-  
tos, perus, etc., assim como porcos,

porcos, ficando sob a responsabilidade  
 de dos porceiros locadores quaisquer  
 damnos que por ventura fizerem  
 nas criações as roças ou plantações  
 da fazenda. - Paragrapho Septimo.  
 A pagar seiscentos reis por dia aos  
 parceiros locadores e proporcionalmente  
 a cada uma das pessoas de  
 suas familias no caso que trabalhem  
 na lavoura reservada e exclusiva do  
 parceiro locatario, a pedido deste -  
 Esses servicos serão distribuidos de  
 da lavoura de parceria, quando es-  
 ta se disponar e nada soffra. Nos  
 casos que nas condições que ante-  
 cedem do presente paragrapho o par-  
 ceiro locador Guillerme Gonzales Ron-  
 ce, trabalhe como carpinteiro ga-  
 nhará mil reis por dia. - Paragrapho  
 oitavo. - A abrir conta corrente com  
 cada um dos parceiros locadores,  
 chefe de familia, fornecendo tam-  
 bem a cada um delles uma ca-  
 rneteta onde serão lançadas as  
 importancias de seu debito e credito.

credito, devidamente firmado pelo  
parceiro locador, ou por pessoa autho-  
risada por elle. - Paragrapho Nono.  
No caso que os parceiros locadores  
tenhão sobra de mantimentos das  
colheitas que plantarem, o parceiro  
locatario mandará chamar aos  
compradores da vizinhança, para  
na propria fazenda e presença dos  
parceiros locadores, vender os refe-  
ridos mantimentos pelo melhor  
preço que for possível. - Paragrapho  
decimo. A restituir aos parceiros  
locadores, o valor da metade das  
suas passagens e despejas, que co-  
brará a teor do Artigo Segundo.  
Paragrapho primeiro Neste contracto,  
sempre forem, que ditos locadores  
permanecão cinco annos ao serviço  
do locatario, como está estipulado,  
e se portem perfeitamente bem.  
Artigo Segundo. Os parceiros loca-  
dores obrigão-se: Paragrapho primei-  
ro. A reconhecer como de facto re-  
conhecerem a sua divida pela importançã,



" importancia da metade das passagens, transportes e mais gastos, desde as Ilhas Canárias até chegarem a fazenda do parceiro locatário. Esta importância é quasi que adiantam.<sup>tas</sup>

a theor do paragrapho segundo do Artigo primeiro deste contracto, os parceiros locatários se obrigam a pagar, na sua parte de canna ou café em parceria que lhes corresponderá segundo o paragrapho quinto do Artigo primeiro. - Paragrapho Segundo. A receber do parceiro locatário, a quantidade de terra com canna de assucar plantada ou por plantar, e café formado que possam cultivar elles e suas familias para cujo cultivo e colheita que será quatro vezes por anno, seguirão exactamente as prescripções do parceiro locatário, ou de quem suas vezes fizer. - Paragrapho terceiro. A cortar a canna de assucar, limpa-la e conduzi-la aos carros, carregar e descarregar estes

estes. A colher os fructos de café, com  
toda a cuidado para não prejudicar  
os arbustos, leval-os no lugar em  
que se achem os carros para os con-  
duzir aos terreiros da fazenda, secal-  
as e debles tratar até que possam sem  
inconveniente ser recolhidos nas bu-  
lhas, a juizo do parceiro locatario,  
ou de seu preposto. Parographo qua-  
to. A vender a canna e o café que lhe  
tocar, ao parceiro locatario, pelo preço  
corrente da occasião. Parographo quin-  
to. A não hospedar pessoa alguma  
em suas habitações, nem consentir  
em admittir sob qualquer pretexto  
escravos da fazenda ou de fora d'ella.  
Parographo sexto. A não se ausen-  
tar da fazenda por mais de vinte e  
quattro horas, com consentimento  
previo do parceiro locatario, ou de  
quem seus netes dixer, e estes con-  
tado de sabbado para Domingo ou  
vesperal de dia Santificado. Para-  
grapho septimo. A não ter negocio  
algun dentro da fazenda e menos

menos com os escravos della ou de  
 fora. As sobras de mantimentos, se-  
 rão vendidas como se estipula no pa-  
 ragrapho nono do Artigo primeiro, do  
 presente contracto. Declaraõ mais  
 os Outorgados que de accordo com  
 John Petty & Comp.<sup>as</sup> fica sem effeito  
 o contracto anterior que com estes  
 haviaõ celebrado em S.<sup>ta</sup> Cruz de Ce-  
 neriffe, assignando os mesmos Ju-  
 hn Petty & Comp.<sup>as</sup> representado por  
 seu procurador e Comd.<sup>o</sup> Manoel Cal-  
 bo, em virtude da procuração laura-  
 da a folhas noventa e quatro do li-  
 vro dellas de numero trinta e cinco  
 deste Cartorio, dando e seo assentimen-  
 to a presente escriptura. Os casos  
 omissoes e condições não especifica-  
 dos no presente contracto, serão re-  
 gidos pelo Decreto numero dois mil  
 oitocentos e vinte e sette de quinze  
 de Marco de mil oitocentos e sette-  
 ta e nove e mais disposições regula-  
 mentares que forem expedidas pelo  
 Governo Imperial para sua execução,

execução, declarando que do citado  
Decreto tem conhecimento todas as  
partes contractantes, devendo o pre-  
sente contracto para inteiro effeito  
ser registrado no Consulado Geral de  
Espanha. E de como assim o disse-  
rão, do que dou fé, me pedirão lavrar-  
se o presente em minhas mãos,  
o que fiz por me ter sido a mesma  
distribuida hoje, do que dou fé. Não  
paga sello por se achar este contra-  
cto isento, em virtude do paragra-  
pho quarto do Artigo septimo do  
Decreto numero settemilha quinhen-  
tos e quarenta e quinze de Novembris  
de mil oitocentos e setenta e nove.  
E lhes sendo lido, a acceptação e assi-  
gnação com as testemunhas Francisco  
Antonio Machado e Thomas Thom,  
assignando a raga dos colonos que  
não sabem escrever Luiz Antonio  
Machado. Eu Manoel Mendes de Souza  
Ajudante que a escrevi. Eu Joaquim  
José Palhares, Tabelião interino que  
subcrevi. N.º Joaquim Eduardo Leite

Leite Brandão. Francisco Leandro Pe-  
 rez. Guillermo Gonzalez Ponce. A rogo  
 dos que não sabem escrever, Luiz Auto-  
 nio Machado. Manoel Calbi. Francisco  
 Antonio Machado. Thomaz Heuss.  
 Tradado bem e fielmente do proprio  
 livro ao qual me reporto, em o mes-  
 mo dia, mes e anno de sua data  
 ao principio declarados. Com Joaquim  
 José Palhares Cabellão interino sub-  
 scrivi e assigno em publico e rasão  
 em 1848. H. P. de veid. Joaquim José  
 Palhares. Rio de Janeiro de julho de mil  
 e oitocentos e oitenta e dois. Estava sel-  
 lado com duas estampilhas no valor  
 de mil e duzentos reis competente-  
 mente emutilizadas. Palhares. Fize  
 em este Consulado General de Hes-  
 panha. Rio de Janeiro quatorze de julho  
 de mil e oitocentos e oitenta e dois. Jo-  
 sé de Almeida. Tinha o sujello do  
 Consulado de Hespanha. Joaquim José  
 Palhares Bacharel em Sciencias Ju-  
 rídicas e Sociaes pela faculdade de  
 Direito da Cidade de S. Paulo, Cabellão

Certidão

Tabellião do Sacto Officio de Notas, no  
impedimento Serventuario Vicario  
nesta Muito Real e Aliterca Cidade de  
São Sebastião do Rio de Janeiro, Capital  
do Imperio do Brasil e seu Terreno Por  
Merced de Sua Magestade o Impera-  
dor a quem Deus Guarde. etc. et. et.  
Certifico que revendo o actual Livro  
geral numero vinte e dois, d'este Carto-  
rio nella folha setenta e oito verso, se  
acha lançada a escriptura que me é  
pedida por certidão cujo teor é o  
seguinte: Escriptura de locação de  
serviços por parceria agrícola que  
entre si fizeram Senhor Joaquim  
Eduardo Heide Brandão e os colonos  
Antonio Jimenez e outros. Sciência  
quanto esta viene que no anno do  
Nascimento de Nosso Senhor Jesus  
Christo de mil e trezentos e oitenta  
e dois, aos doze dias do mez de julho,  
nesta Cidade do Rio de Janeiro em  
meo Cartorio, perante mim Tabellião  
compareceram como Outorgante por  
seus locatarios o Senhor Joaquim Edu-

Eduardo Leite Brandão, proprietario da  
 Fazenda denominada Babilônia, no Mu-  
 nicipio de São José de Alou Parahyba, Ro-  
 uincia de Minas Gerais, de passagem nesta  
 Corte, e como Outorgados parceiros loca-  
 dores os colonos, Antonio Jimenez  
 de quarenta e um annos, casado, seu  
 filho Antonio de quatorze annos, foyza  
 Martinez Melchode de trinta e dois an-  
 nos, solteiro, Felipe Garcia Celgado, de  
 quarenta e dois annos, casado, sua mu-  
 lher Romana Oval de trinta e seis an-  
 nos, casada, seus filhos, Pedro de dez-  
 seis annos, José de quatorze, Nolasco de  
 Doze, Cladio de oito, e Francisco de seis  
 annos, Mathias Oval Pujalez, de qua-  
 renta e dois annos, casado, sua mulher,  
 Antonia Meza Perez, de quarenta e  
 cinco annos, seus filhos, Thomaz de  
 quatorze annos, Felicio de onze annos,  
 e Francisco de nove annos, Francisco Be-  
 andro Perez, de vinte e oito annos, ca-  
 rado, sua mulher Magdalena Espinosa,  
 de trinta e dois annos, filhas, Mercedes,  
 de dezessete annos, solteira, Nolasco de nove

noventa e nove annos, e Manoel de noventa e nove annos, e Francisco de treze annos, Guillelmo Gonzalez (ou  
ca) de trinta e dois annos, casado, lavrador  
e carpinteiro, sua mulher, Maria Nobres  
de vinte e quatro annos, seus fillos, Juana  
de noventa annos, Maria Nobres, de onze  
annos, Jose de sete annos, e Florencio de  
um anno; Theodora Costa Reyes, de trinta  
e seis annos, casada, seus fillos, Juana  
de dezesseis annos, solteira, Dominga  
de quinze annos, solteira, Agustin, de  
quatorze annos, solteiro; Ezequiel, de  
onze annos, e Carmen de seis annos; to-  
dos lavradores naturaes das Ilhas (ou  
varia), Reino de Hespanha, conhecidos  
dos de mim Tabelião e das testemunhas  
abaixo nomeadas e assignadas, de que  
Dou. Sr. Torante as quaes pelos mesmos  
me foi dito, que fica justo e contra-  
tado a prestacao de servicos por estes  
e aquelles pelo prazo de cinco annos, a  
contar do dia seguinte ao da chegada  
dos parceiros locadores a fazenda fi-  
cando desde logo sujeitos ao regimen  
agricolo e disciplinar que o parceiro



"parceiro locatario tiver estabelecido  
 na mencionada fazenda, e sob as con-  
 dições seguintes: Artigo primeiro.  
 O parceiro locatario obriga-se: Parag-  
 grapho primeiro: A pagar a John Col-  
 ly & Comp.<sup>as</sup> os adiantamentos e mais  
 despesas que fizerem os parceiros lo-  
 cadores desde seu embarque nas Ilhas  
 Canarias, até que chegarem a sua fa-  
 zenda. A pagar ao Governo Imperial  
 em tres prestações, de um, dois e tres  
 annos a importancia das passagens  
 dos parceiros locadores, na forma do  
 documento que assignará a John Col-  
 ly & Comp.<sup>as</sup> e de accordo com o paragrapho  
 sexto do aviso expedido pelo Ministerio  
 da Agricultura, Commercio e Obras Pu-  
 blicas de quinze de Março de mil e oito  
 centos e setenta e nove. Paraggrapho  
 Segundo: A dar alojamentos aos par-  
 ceiros locadores e suas familias, e for-  
 necer-lhes alimentação diaria gratis,  
 até que fazem a primeira colheita de  
 cereaes; assim como fornecer-lhes al-  
 gumas pequenas quantias que pos-

possão precisar para indispensáveis  
despesas, as quaes serão abonadas pe-  
los parceiros locadores, como se nota  
no paragrapho primeiro do artigo se-  
gundo. Paragrapho terceiro. A forne-  
cer aos parceiros locadores as ferra-  
mentas e mais objectos necessarios  
para o trabalho. Paragrapho quarto  
A fornecer aos parceiros locadores e  
suas familias Medico e Medicamentos  
no caso de doença sem indemnização al-  
guma. Paragrapho quinto. A entre-  
gar aos parceiros locadores terrenos  
plantado com canna de apucar, ou  
para plantar canna, assim como  
cafesaes formados, (de modo que pare-  
cer melhor ao parceiro locatario) e que  
possão cultivar os parceiros locadores  
e suas familias. Nestes terras em  
entre-las, os parceiros locadores  
plantarão milha feijão, arroz, alpim,  
cará, mandioca, ou qualquer outro  
artigo de alimentação que queirão,  
sendo as colheitas de exclusiva con-  
da dos parceiros locadores. A canna e

"e o café que resulte do cultivo de cada  
 parceiro locador será dividido em par-  
 tes iguaes entre o parceiro locador e o  
 parceiro locatario. A parceria e par-  
 ticipação que antecede de canna e café  
 principiará na colheita de mil eito-  
 centos e oitenta e tres, que será quan-  
 do os parceiros locadores terão colhi-  
 rado as cafezais e plantado em tra-  
 çado de canna de açúcar. Como  
 presentemente não é época para plan-  
 tar cereaes, os parceiros locadores de-  
 dicarão a colheita de café por conta  
 exclusiva do parceiro locatario, sendo  
 lhes pago por este, trezentos reis, por ca-  
 da ceste de um alqueire que colhereem.  
 Paragrapho sexto. A permittir que os  
 parceiros locadores possam criar pela  
 sua exclusiva conta, gallinhas, patos,  
 peris, et. et., assim como porcos, fi-  
 cando sob a responsabilidade dos par-  
 ceiros locadores, quaesquer damnos  
 que por ventura fizerem haes cria-  
 ções as rosas ou plantações do pa-  
 renho. Paragrapho septimo. A pa-

pagar oitocentos reis por dia aos parceiros locadores e proporcionalmente a cada uma das pessoas de suas familias, no caso que trabalhem na lavoura e exclusiva do parceiro locatario, a pedido deste. Estes servicos serao desdeducidos da lavoura de parceria, quando esta os dispensar e nada soffrera. No caso que nas condicoes, que ante cedem ao presente paragrapho, o parceiro locador Guillermo Gonzalez Ponce, trabalhe como carpinteiro, ganhará mil reis por dia. Paragrapho Oitavo. A abrir conta corrente com cada um dos parceiros locadores, chefes de familias, fornecerem tambem a cada um d'elles uma caderneta onde serao lavouradas as importancias de seu debito e credito, devidamente firmadas pelo parceiro locador ou por pessoa authorizada por elle. Paragrapho Nono. No caso que os parceiros locadores tenham sobras de mandimentos das colheitas que plantarem, o parceiro loca-

"Locatario, mandará chamar aos  
 compradores da vizinhança, para na  
 propria fazenda, e presença dos par-  
 ceiros locadores, vender os referido  
 mantimentos pelo melhor preço  
 que for possível. Paragrapho decimo.  
 A restituir aos parceiros locadores  
 o valor da metade da suas passagens  
 e despesas que cobrará a theor do Ar-  
 tigo segundo paragrapho primeiro  
 d'este contracto, sempre forem q.  
 d'ellos lavradores permanecão cinco  
 annos ao serviço do locatario, como  
 está estipulado, e se portem perfeita-  
 ment' bem. - Artigo Segundo. Os par-  
 ceiros locadores obrigão-se: Paragrapho  
 primeiro, A reconhecer, como de facto  
 reconhecer a sua dívida pela impor-  
 tancia da metade das passagens, trans-  
 portes e mais gastos, desde as Ilhas Ca-  
 narias até chegarem a fazenda do  
 parceiro locatario. Esta importância  
 e quaesquer adiantamento a theor do  
 paragrapho segundo do Artigo primeiro  
 d'este contracto, os parceiros locadores

locadores se obrigão a pagar na sua parte de canna ou café em parceria que lhes corresponderá segundo o paragrapho quinto do artigo primeiro Paragrapho Segundo. A receber do parceiro locatario a quantidade de terra com canna de açucar plantada ou por plantar e café formado, que possão cultivar elles e suas familias, para cujo cultivo e colheita que será quatro vezes por anno, seguirão exactamente as prescripções do parceiro locatario, em de quem suas vezes fixer. Paragrapho terceiro. A cortar a canna de açucar, limpala e conduzir a aos carros, carregar e descarregar estes. A colher as fructas de café com todo o cuidado para não prejudicar aos arbustos, levallas ao lugar em que se acharem os carros para os conduzir aos terreiros da fazenda e d'elles tractar até que possão sem inconveniente ser recolhidos nas bulhas a juizo do parceiro locatario ou de seu preposto.

preposto. Paragrapho quarto. A vender a canna e o café que lhes tocar ao parceiro locatario pelo preço corrente da occasião. Paragrapho quinto. A não hospedar pessoa alguma em suas habitações, nem consentir em admittir sob qualquer pretexto, os escravos da fazenda ou de fora d'elle. Paragrapho sexto. A não se ausentar da fazenda por mais de vinte e quatro horas com consentimento previo do parceiro locatario ou de quem suas vezes fizer, e estas contadas de sabado para Domingo, ou de vespera do dia Sanctificado. Paragrapho sétimo. A não ter negocio algum dentro da fazenda e menos com os escravos d'elle ou de fora. As sobras de mantimentos serão vendidas como se estipula no paragrapho nono do artigo primeiro do presente contracto. Declaração mais es forçados que de accordo com John Kelly & Companhia, fica sem effeito

effeito) o contracto anterior, que com  
estes haviaõ celebrado em Santa Cruz  
de Tenerife assignando os mesmos  
John Petty e Companhia representa  
do por seu procurador o Comenda  
dor Manuel Calbó em virtude da  
procuração lavrada a folhas noventa  
e quatro do livro d'ellas de numero trin  
ta e cinco, d'este Cartorio, dando o seu  
assentimento a presente escriptura.  
Os casos omissos e condiçõs não es  
pecificadas no presente contracto,  
serão regidos pelo Decreto numero  
dois mil oitocentos e vinte e sette, de  
quinze de Março de mil oitocentos  
e setenta e nove, e mais disposiçõs  
regulamentares que forem expe  
didas pelo Governo Imperial pa  
ra sua execução, declarando que do  
citado Decreto têm conhecimento  
todas as partes contractantes,  
deverão o presente contracto pa  
ra inteiro effeito ser registado  
no Consulado Geral da Hespanha.  
E de como assim e disserem, do



" do que dou fe, me pedirão para se  
 a presente em minhas notas, o  
 que fez por me ter sido a mesma  
 distribuida hoje, do que dou fe. Não  
 paga sello por se achar este con-  
 tracto irrompto, em virtude do pa-  
 ragrapho quatorze do artigo seti-  
 mo do Decreto numero sete mil  
 quinhentos e quarenta, de quinze  
 de Novembro de mil oitocentos  
 e setenta e nove. E lhes sendo lido  
 accitão e assignão com as syte  
 minhas Francisco Antonio Ma-  
 chado e Thomas Heusi, assignam-  
 do a rogo dos colonos que não sa-  
 bem escrever Luiz Antonio Ma-  
 chado. Eu Manuel Mendes de Souza  
 Ajudante que a escrevi. E eu Jo-  
 aquim José Palhares Cabellão in-  
 terino a subcrevi. Boutes pag.  
 Eduardo Leite Brandão. Francisco  
 Peandro Perez. A rogo dos que não  
 sabem escrever Luiz Antonio Ma-  
 chado. Guillerme Gonzalez Ponce.  
 Manuel Calbi. Francisco Antonio

Antonio Machado. - Thomas Heuss.  
Nada mais continha, nem declarara  
em a escriptura a cima transcripta  
que me foi pedida por certidão, a  
qual me repórto, sendo da mesma  
bem e fielmente feito extrahir a  
presente, que, depois de haver conferi-  
da e achado em tudo conforme, a sub-  
screvi e apignei nesta. N. do Seal e  
Heróica Cidade de São Sebastião do  
Rio de Janeiro e Capital do Imperio  
do Brazil, aos quatorze dias do mez  
de julho do anno do Nascimento de  
Nosso Senhor Jesus Christo de mil  
oitocentos e oitenta e dois. E eu  
Joaquim José Palhares Tabelião in-  
terino subscrevi e apignei em publi-  
co e rasco. Em testem. J. J. de verd.  
Joaquim José Palhares. - Rio, quator-  
ze de julho de mil oitocentos e oi-  
tenta e dois. - Estara sellado com uma  
cubertinha no valor deous mil reis,  
competentemente emudilhada. Pa-  
lahres. - Visto em este Consulado ge-  
neral de Hespanha. - Rio de Janeiro

Janeiro Quatorze de julho de mil oitocentos e oitenta e dois. Estava eu aqui  
 do Consulado. José de Almeida. Livro  
 de quatro f.<sup>as</sup> decima quinta. Escriptu  
 ra de locação de serviços p.<sup>ra</sup> parceria  
 agrícola, que entre si fazem o Doutor  
 Joaquim Eduardo Leite Brandão e os  
 colonos Antonio Marrero Baptista,  
 sua mulher, filhas e outros. Saibão  
 quantos esta virem que no anno do  
 Nascimento do Nosso Senhor Jesus  
 Christo de mil oitocentos e oitenta  
 e dois, aos onze dias do mez de Du-  
 ubro, nesta Cidade do Rio de Janeiro,  
 em meu Cartorio, perante mim  
 Cabelião compareceres como Ou-  
 tergante parceiro locatario e N.<sup>o</sup>  
 Joaquim Eduardo Leite Brandão,  
 proprietario da fazenda denomina-  
 da "Babilonia" sita no Municipio  
 de São José d'Além Paratyba, Pro-  
 vincia de Minas Geraes e de passa-  
 gem n'esta Corte, e como Outorgados  
 parceiros locadores os colonos An-  
 tonio Marrero Baptista, de vinte e

Escriptu  
ra

e seis annos, casado, sua mulher Ma-  
ria Santana, de vinte e sette annos, e seu  
filho Manoel de cinco annos; Francisco  
Santos Fagundes, de quarenta e nove an-  
nos, casado, sua mulher Rosalia San-  
tana, de quarenta e quatro annos, seus  
filhos, Dolores, de quatorze annos, e Mi-  
calle de doze annos; Francisco Ramirez  
Bernandez, de quarenta annos, casado,  
sua mulher Maria del Pino Lora de  
quarenta annos, seus filhos, Manoel,  
de vinte e tres annos, setteiro, Ben-  
guo, de tres annos, Maria Dolores  
de doze annos, Vicente, de dez annos,  
e sua cunhada Petra Lora de vinte e  
nove annos, setteira; Segundo Cerera  
Novit, de vinte e cinco annos, casado,  
sua mulher, Maria Dolores Rodriguez,  
de vinte e dois annos, filhos, Jozario,  
de tres annos, e Carmen de um anno;  
Jose Baptista Quintana, de vinte e seis  
annos, casado, sua mulher Micaela  
Suarez, de dezete annos; Pedro Olney  
Alman, de trinta e cinco annos, ca-  
sado, sua mulher Micaela Herrera, de

„ de trinta e sette annos, filhos, Domingos  
 de sette annos, Paula de cinco annos,  
 Pedro de tres annos, e Maria Salome, de  
 um anno. Miguel Ramirez Hernandez,  
 de quarenta e seis annos, casado, filhos  
 Juan, de vinte e dois annos, solteiro, e  
 cilia de vinte e quatro annos, solteiro,  
 Juan de Lambona, de vinte e sette annos,  
 solteiro, Eusebio Hernandez, de trinta e  
 tres annos, casado, sua mulher Luisa  
 Baptista Quintana, de trinta e seis  
 annos, filhos, Micaela de sete annos,  
 Vicente de cinco annos, e Francisco  
 de tres annos. Antonio del Rosario  
 Arevalo, de trinta e tres annos, casado,  
 sua mulher Maria de los Angeles,  
 de trinta e tres annos, seus filhos,  
 Juan, de treze annos, solteiro, Maria  
 del Pino, de dez annos, e Antonio de  
 oito annos. Mac. Maria Pastor Herred  
 ero, de cincuenta annos, viuva; Sebas  
 tian Baptista Quintana, de quarenta  
 e quatro annos, casado, sua mulher,  
 Rafaela Almeida de quarenta e quatro  
 annos, seus filhos, Francisco de quator

quatorze annos, Agostino de doze annos,  
Sebastian de nove annos, Juan de  
seis annos, Felipa de dezoove annos, ca-  
jado, genro, Francisco Hernandez de de-  
zeove annos, casado, Antonio Rosa y  
Santiago de trinta e nove annos, casado,  
sua mulher, Silvina Leon, de quarenta  
annos, sem filhas, Jose de vinte annos,  
Juan de doze annos, Manuel de  
quatorze annos, Vicente de doze an-  
nos, Melores de dez annos, Saturnino  
de nove annos, Antonio de sette an-  
nos, Blas de seis annos, Francisco  
de quatro annos, e Domingos de dois  
annos, setteiros, Enrique Arcadio  
Aguilera, de vinte e um annos, ca-  
jado, e sua mulher, Francisca Gonzal-  
ez de vinte annos, e Domingo Rodri-  
guez de vinte e cinco annos, casado,  
e sua mulher Juana Gonzalez de via-  
te e quatro annos, todos lavradores  
naturaes das Illas Canarias, con-  
hecidos de mim Cebillão, e das As-  
semblanças abaixo nomeadas e apor-  
tuadas, do que deu fé, Diante os

as quaes por todos me foi dito, que fica justo e contractado a prestaçõ de serviços por estas a aquella, p. pra- to de cinco annos, a contar do dia seguinte ao da chegada dos parceiros locadores a fazenda, ficando desde logo sujeitos ao regimen agrícola e disciplinaes q. o parceiro locatario tiver estabelecido na mencionada fa- zenda, e sob as condições seguintes:

Artigo Primeiro. O parceiro locatario obriga-se: Parapho primo. - A pagar a John Pelly & Company, n' esta data a importância dos assentamentos e ma- is despesas que tiverem feito os parceiros locadores, desde seu embarque nas Ilhas Canarias, até sua entrega n' esta Corte ao m.<sup>o</sup> parceiro locatario ou a seu preposto. A pagar ao Governo Impe- rial em tres prestações eguaes e annuaes a quantia de quatro contos e cincoenta e cinco libras esterlinas, importância das passagens dos par- ceiros locadores, conforme a clausu- la sexta do Aviso do Ministerio da

Da Agricultura, Commercio e Obras  
Publicas de quinze de Marco de mil  
oitocentos e setenta e nove. Paragra-  
pho segundo. A dar alojamentos  
aos parceiros locadores e suas fa-  
milias, e fornecer-lhes alimenta-  
ção Diaria gratis, até que façam  
a primeira colheita de cereaes; as-  
sim como fornecer-lhes alguma  
pequenas quantias que possam pre-  
cisar para indispensaveis despesas,  
as quaes serão abonadas pelos  
parceiros locadores, como se nota  
no paragrapho primeiro do Artigo  
segundo. Paragrapho terceiro. A for-  
necer aos parceiros locadores, as  
ferramentas, e mais objectos pro-  
prios ao trabalho necessarios. Paragrapho  
quarto. A fornecer aos parceiros  
locadores e suas familias, Medico e  
Medicamentos no caso de doença  
sem indemnização alguma. Paragra-  
pho quinto. A entregar aos parci-  
ros locadores, terrenos plantados  
com canna de açúcar, ou para



110

para plantar canna, assim como ca-  
sasas formadas (do modo que parecer  
melhor ao parceiro locatario) e que pos-  
são cultivar os parceiros locadores e  
suas familias. Nessas terras ou em  
outras terras, os parceiros locadores  
plantarão milho, feijão, aipim, cará,  
arroz, mandioca ou qualq<sup>er</sup> outro artigo  
de alimentacao que q<sup>er</sup>erão, sendo as  
colheitas de exclusão conta dos par-  
ceiros locadores. A canna e o caffè  
que resultas do cultivo de cada parcei-  
ro locadores, será dividida em partes  
iguales entre o parceiro locador, e o  
parceiro locatario. A parceria e par-  
ticipação que antecede de canna e caffè  
principiará na colheita de mil oito  
centos e oitenta e tres, que será quando  
os parceiros locadores terão cultivado  
os cafezais e plantado ou tratado da  
canna de açúcar. Como presente-  
mente não é época para plantar ca-  
nna, os parceiros locadores se dedica-  
rão a colheita do caffè, por conta exclusi-  
va do parceiro locatario, sendo lhes pago

pago por este trezentos reis por cada  
cesto de um alqueire que colherem. Paragraho sexto. A permittir que os par-  
ceiros locadores possam criar por  
sua exclusiva conta gallinhas, patos,  
peris, ajoin, como porcos, ficando  
sob a responsabilidade dos parceiros  
locadores quaesquer damnos que p<sup>r</sup>  
ventura fizeirem suas criações as  
roças ou plantações da fazenda.  
Paragraho sétimo. A pagar cinto  
centos reis por dia aos parceiros  
locadores e proporcionalmente a ca-  
da um dos locadores digo a cada  
uma das pessoas de suas familias,  
no caso que trabalhem na lavoura  
reservada e exclusiva do parceiro  
locatario, a pedido d'este. Estes ser-  
viços serão destrahidos da lavoura  
de parceria, quando esta os dispou-  
sar e nada soffram. Paragraho  
oitavo. A abrir conta com cada  
um dos parceiros locadores, chefes  
de familia, fornecendo tambem  
a cada um d'elles uma caderneta

caderneta onde serã lancadas as  
 importancias do seu debito e credito  
 devidamente firmada pelo parceiro  
 locador ou por pessoa authorizada  
 por elle. Paragrafo Nono. No caso  
 que os parceiros locadores tenham  
 sobras de mantimentos das colhei-  
 tas que plantarem, o parceiro lo-  
 catario mandará charinar aos  
 compradores da vizinhanca, para  
 na para na propria fazenda e pre-  
 senca dos parceiros locadores, vender  
 os referidos mantimentos por mi-  
 nor preço que for possível. Para-  
 grapho Decimo. A restituir aos  
 parceiros locadores o valor da  
 metade das suas passagens e das  
 pezas que cobrará a theor do Ar-  
 tigo segundo paragrafo primeiro  
 d'este contracto, sempre porem  
 q: os dites locadores permanecão  
 cinco annos a serviço do locata-  
 rio, como está estipulado, e se  
 portem perfeitamente bem. Ar-  
 tigo Segundo. Os parceiros locadores

locadores obrigão-se: Paragapho pri-  
meiro. A reconhecer como de facto  
reconhecem a sua divida, pela im-  
portancia da metade das passagens,  
transportes e mais gastos desde  
as Ilhas Canarias até chegarem  
a Fazenda do parceiro locatario.  
Esta importancia e' quasi q.<sup>ta</sup> adiam  
sementes a teor do paragapho  
segundo do Art.<sup>o</sup> primeiro d'este  
contracto, e os parceiros locadores  
se obrigão a pagar na sua parte  
de canna e café em parceria, q.<sup>ta</sup>  
lhes corresponderá segundo o pa-  
ragapho quinto de Artigo primeiro.  
Paragapho Segundo. A receber do  
parceiro locatario a quantidade  
de terras com canna de apunçar  
plantada e por plantar e café  
formado, que possuem cultivar el-  
les e suas familias, p.<sup>o</sup> cujo culti-  
vo e capinação que será quatro  
vezes por anno, seguirão exacta-  
mente as prescripções do parceiro  
locatario, em de quem suas vezes

"veres fixer. Parographo terço. A  
 cortar a canna de açucar, limpa  
 l-a e conduzir a aos carros, carregar  
 e descarregar estes. A colher as fru-  
 ctas de café com todo o cuidado  
 para não prejudicar os arbustos,  
 levar as no lugar em que se acham  
 os carros para os conduzir aos fer-  
 reiros da fazenda, recol-as e d'ellas  
 bructar, até que possam sem incon-  
 veniente ser recolhidas nas sulhas,  
 a juizo do parceiro locatario ou de seu  
 preposto. Parographo quarto. A ven-  
 der a canna e o café que lhes tocar  
 ao parceiro locatario, p.<sup>o</sup> preço corren-  
 te do occasião. Parographo quinto.  
 A não hospedar pessoa alguma em  
 suas habitacões, nem admittir ou  
 consentir sob qualquer pretexto of-  
 crãos do fazenda ou de fora d'ella.  
 Parographo sexto. A não se ausen-  
 tar da fazenda por mais de vinte  
 e quatro horas, com consentimento  
 previo do parceiro locatario ou de  
 quem suas vezes fixer, e estas conta-  
 "

contados de Sabbado para Domingo  
ou de vespera de dia Santificado.  
Parographo Setimo. A não ter ne-  
gocio algum dentro da fazenda e  
menor com os escravos della ou de  
fora. As sobras de mantimentos  
serão vendidas como se estipula  
no parographo novo do artigo pri-  
meiro do presente contracto. Re-  
clarão mais os suborgantes que  
de accordo com John Paddy & Comp.  
fica sem effeito o contracto an-  
terior que com estes havião celebra-  
do em Santa Cruz de Teneriffe, as-  
signando os mesmos John Paddy  
& Comp.<sup>os</sup> representados por seu  
procurador Commendador M.<sup>o</sup> Ma-  
noel Calbi, em virtude da procu-  
ração lavrada a folhas noventa e  
quatro do L. d'ellas de numero Pri-  
vaciono d'este Cartorio dando o seu  
assentimento a presente escriptu-  
ra. Os casos omissoes e condições  
não especificados no presente con-  
tracto serão regidos p.<sup>o</sup> Secreto.

"Decreto numero dois mil e tocentos  
 ses e vinte e sete de quinze de Março  
 de mil e oitocentos e setenta e nove,  
 e mais disposições regulamentares  
 que forem expedidos p.<sup>o</sup> governo Im-  
 perial p.<sup>o</sup> sua execução, declarando  
 que do citado Decreto tem conheci-  
 mento todas as partes contractan-  
 tes, devendo o presente contracto  
 p.<sup>o</sup> interio effeito ser registado no  
 Consulado Geral de Hespanha. E de  
 como assim e disserão, do que deu  
 fe, me pedirão lavrasse a presente  
 em minhas uellas, e que fize por  
 me ter sido ella distribuida hoje.  
 Não paga sello por se achar o pre-  
 sente iformple em virtude do para-  
 grapho quatorze do Artigo setimo  
 do Decreto numero sette mil quinhou-  
 tos e quarenta e quinze de Novembro  
 de mil e oitocentos e setenta e nove.  
 E lhes sendo lido a acceptação e appi-  
 gnão fazendo a rogo dos que não sa-  
 bem escrever o Sr.<sup>o</sup> Paulo Francisco  
 da Costa Vianna com as testemunhas."

testemunhas Luiz Antonio Ma-  
chado e Thomaz Heuss. Eu Manoel  
Nunes de Souza ajudante que a escre-  
vi. Eu Joaquin José Palhares. Tabel-  
lão interino a subscreevi. N. pag.  
Eduardo Leite Brandão. Enrique Al-  
cadio Aguilera. Por não saberei  
escrever Paulo Francisco da Costa  
Vianna. Manoel Calbi. Luiz Antonio  
Machado. Thomaz Heuss. Traslata-  
dada hoje. Eu Joaquin José Pa-  
lhares Tabelião interino subscreevi  
e assigno em publico e rasso. Eu  
escrevi N. P. de verd. Joaquin José  
Palhares. - Não sou de outubro de  
mil oitocentos e oitenta e dois.  
Estava sellado com dois estampilhas  
no valor de mil e duzentos reis com  
potentemente em bilijados. Palhares.  
- Viu em este Consulado General  
de Hespanha. Dia de janeiro treze  
de outubro de mil oitocentos e si-  
senta e dois. Estava o supello do  
Consulado. Manuel Jakob.  
- Sib. vinte e tres. f. cento e vinte. Escri-



Escrijtura de locação de serviços. Escrijtura  
 que entre si fizeram o Doutor Joaquim  
 Eduardo Leite Brandão e os colonos  
 João Rodrigues Baptista, sua mulher,  
 filho e outros. Saibão quantos esta  
 virem que no anno do Nascimento  
 de Nosso Senhor Jesus Christo de  
 mil oitocentos e setenta e dois, aos  
 dezesseis dias do mez de Setembro,  
 n'esta Cidade do Rio de Janeiro,  
 em meo Cartorio, perante mim  
 Cabelião comparecerão como Ou-  
 torgante o Doutor Joaquim Eduar-  
 do Leite Brandão, proprietario,  
 da Fazenda denominada, Babilo-  
 nia, sita no Municipio de S. José  
 de Alem Parayba, Provincia de  
 Minas Geraes, representado por  
 seu bastante Procurador Antonio  
 José Fernandes em virtude da Pro-  
 curação manual em data de hoje  
 registrada no Livro especial d'este  
 Cartorio, e como Outorgandos os co-  
 lonos João Rodrigues Baptista, de  
 quarenta e sete annos, casado, sua

sua mulher Josefa Perera, de quarenta e cinco annos, e sua filha Anna, de quatro annos; Antonio Herrera Mejias, de quarenta e dois annos, casado, sua mulher Maria de la Cruz, de trinta e oito annos, seus filhos, Juan, de quinze annos, Catinira, de quatorze annos, Antonio de dez annos, e Jose, de dez annos. Jose Ramon Rodrigues, de trinta e seis annos, casado, sua mulher Mathil de Perera, de vinte e oito annos, seus filhos, Gabriel de onze annos, Gregorio de oito annos, Juan, de seis annos, Josefa, de quatro annos e Margarita de um anno; Lavradores naturaes das Ilhas Canarias, Reino de Hespanha, e reconhecidos p.<sup>os</sup> proprios de mim Cabellão e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, do que deu fé. E peço tambem ellas por todas me foi dito, que fica justo e contractado a prestaçao de servicos por estes a aquelle p.<sup>o</sup> prazo de cinco annos,

annos, a contar do dia seguinte ao  
 da chegada dos parceiros locadores  
 a Fazenda, ficando desde logo su-  
 jeitos ao regimen agrícola e dis-  
 ciplinar que o parceiro locatario  
 tiver estabelecido na mencionada  
 fazenda e sob as condições seguin-  
 tes: Artigo primeiro. O parceiro  
 locatario obriga-se: Paragrapho  
 primeiro. A pagar a Agostinho  
 Pires & Comp.<sup>ta</sup> a importancia das  
 passagens dos parceiros locadores,  
 e adiantamentos recebidos e ma-  
 is despesas que tiverem feito des-  
 de seu embarque nas Ilhas Can-  
 narias, até a sua chegada na fa-  
 zenda acima mencionada. Pa-  
 ragrapho Segundo. A dar alojam-  
 tos aos parceiros, e fornecer-lhes, até q̃  
 façam a primeira colheita de cerea-  
 es, assim como fornecer-lhes algumas  
 pequenas quantias que possam preci-  
 sar para indispensaveis despesas, as  
 quaes serão abonadas pelos parceiros  
 locadores, como se nota no paragrapho

paragraphe primeiro do artigo segundo.  
Paragraphe terceiro. A fornecer aos  
parceiros locadores as ferramentas e  
mais objectos para o trabalho. Paragraphe  
quarto. A fornecer aos parceiros  
locadores, e suas familias Medico e  
Medicamentos no caso de doença sem  
indemnitação alguma. Paragraphe  
quinto. A entregar aos parceiros lo-  
cadores terrenos plantados com can-  
na de açúcar ou para plantar can-  
na, assim como cafés já formados  
(do modo que parecer melhor ao parceiro  
locatario) e que possam cultivar os  
parceiros locadores e suas familias.  
Nessas terras ou em outras boas os  
parceiros locadores, plantarão milho,  
feijão, alfavaca, cará, arroz, mandioca  
ou qualquer outro artigo de alimen-  
tação que queirã, sendo taes colhei-  
tas de exclusiva conta dos parceiros  
locadores. A canna e o café que resul-  
tar do cultivo de cada parceiro loca-  
dor, será dividida em partes iguaes  
entre o parceiro locador e o parceiro

„parceiro locatario. A parceria e parti-  
 ção que antecede do canna e café prin-  
 cipierà na colheita de mil oitocentos  
 e oitenta e tres, que será quando os  
 parceiros locadores terão cultivado  
 os cafezais e plantado ou tratado  
 do canna de apucar. Como presente-  
 mente não é época para plantar  
 cereaes os parceiros locadores se de-  
 dicarão a colheita do café por conta  
 exclusiva do parceiro locatario, sendo-  
 lhes pago por este trezentos reis para  
 cada cesto de um alqueire que colhe-  
 rem. Paragrapho Sexto. A permit-  
 ti-se que os parceiros locadores possam  
 criar por sua exclusiva conta galli-  
 nhas, patos, perus et. et. assim  
 como porcos, ficando sob a respon-  
 sabilidade dos parceiros locadores  
 quaesquer danos que por ventura  
 fihorem taes criações as roças ou  
 plantações da fazenda. Paragrapho  
 Setimo. A pagar oitocentos reis por  
 dia aos parceiros locadores e proporção  
 „nabamente a cada uma das pessoas.

“pessoas de sua familia, no caso que  
trabalhem na lavoura reservada e cada  
siva do parceiro locatario e a pedido  
deste. Estes servicos serao distribuidos  
da lavoura digo serao distribuidos dos da  
lavoura de parceria, quando esta os  
dispensar e nada soffra. Paragrapho  
oitavo. A abrir conta com cada um  
dos parceiros locadores chefes de fa-  
milia, fornecendo tambem a cada  
um delles uma caderneta onde serao  
lançadas as importancias de seu  
debito e credito devidamente firmada  
dos p.<sup>o</sup> parceiro locador, ou p.<sup>o</sup> proprio  
authorizada por elle. Paragrapho  
Nono. No caso que os parceiros lo-  
cadores tenham sobras dos manti-  
mentos das colheitas que plantarem,  
o parceiro locatario mandara cha-  
mar aos compradores da vizinhan-  
ca para na propria fazenda e pre-  
sença dos parceiros locadores, ven-  
der os referido mantimentos pelo  
melhor preco que for possivel. Para-  
grapho Dezimo. A restituir aos par-

44.

„ parceiros locadores o valor da metade das suas passagens e despejas que cobrará a teor do Artigo Segundo Paragrapho primeiro. Deste contracto, sempre porém que os ditos locadores permanecam cinco annos ao serviço do locatario, como está estipulado, e se portem perfeitamente bem.

Art. Segundo. Os parceiros locadores obrigão-se: Paragrapho primeiro. A reconhecer, como de facto recohem a sua divida pela importância da metade das passagens, transportes e mais gastos desde as Ilhas Canarias até chegarem a fazenda do parceiro locatario. Esta importância e quaesquer adiamentos os parceiros locadores se obrigão a pagar na sua parte de canna ou café em parceria que lhes couber.

Paragrapho Segundo. A receber do parceiro locatario a quantidade de terras para cultivarem com suas familias, para cujo cultivo e capinação que será quatro vezes p. anno.

anno, seguirão exactamente as prescri-  
ções do parceiro locatario ou de quem  
suas vezes fizer. Parapho Terceiro.  
A cortar a canna de ajsucar, lim-  
pa-la e conduzir-a aos carros, carregar  
e descarregar estes. A colher as fructas  
de café com todo o cuidado para não  
prejudicar os arbustos, leval-os ao  
ao lugar onde se achem os carros  
para os conduzir aos terreiros da fa-  
zenda, seccal-as e d'ellas fractar até  
que possam sem inconveniente ser  
recolhidas nas bulhas, a juizo do parcei-  
ro locatario, ou de seu preposto. =  
Parapho Quarto. A vender a can-  
na e o café que lhes tocar, ao par-  
ceiro locatario pelo preço corrente da  
ocasião. Parapho Quinto. A não  
hospedar neppor alguma em suas  
habitacoes nem consentir ou admit-  
tir sob qualquer pretexto escravos da  
fazenda ou de fora d'ella. Parapho  
Sexto. A não se ausentar da fazenda  
por mais de vinte e quatro horas, com  
consentimento previo do parceiro



"parceiro locatario ou de quem suas  
 vezes fizer e estas contadas de sabba-  
 do para Domingo ou de vespera de  
 dia Santificado. Paragrapho Setimo.  
 A não ser negocio algum dentro  
 da fazenda e menos com es egra-  
 vas della ou de fora. As sobras de man-  
 timentos serão vendidas como se  
 estipula no paragrapho nono do ar-  
 tigo primeiro do presente contra-  
 cto. Declaração mais es Outorgados  
 que de accordo com Agostinho Pires  
 & Comp.<sup>os</sup> fica sem effeito o contracto  
 que com elles haviaõ feito nas Ilhas  
 Comarias, que nesta data se inu-  
 tilitaõ. Os casos omissoes e condi-  
 ções não especificados no presente  
 contracto serão regidos pelo Decre-  
 to numero dois mil oitocentos e vin-  
 te e sete de quinze de Março de mil  
 oitocentos e oitenta e nove e mais  
 disposições regulamentares que fo-  
 rem expedidas pelo governo Imperial  
 para sua execução, declarando que do  
 citado Decreto tem conhecimento

conhecimento todas as partes contra-  
ctantes, devendo o presente contra-  
cto ser registado no Consulado Hes-  
panhol para seu inteiro vigor. E assim  
postos e convencioneados me pedirão  
cavresse a presente escriptura, e que  
fize por me ter sido distribuido em  
santa de hoje do que dou fé. Não paga  
sello por estar isento em virtude  
do paragrapho quatorze do Artigo  
sete do Decreto numero sete mil  
quinhentos e quarenta, de quinze de  
Novembro de mil oitocentos e setenta  
e nove. E lhes sendo lida a prova com  
as testemunhas Antonio Ceisreira  
Fontoura e João Antonio Ventura. Mes-  
tes, sendo que assiste a rego dos Su-  
periores Eduardo Saturnino Pinto  
d'Almeida. E eu Joaquim José Felha-  
res Tabelião interino que a escrevi.  
J. J. Antonio José Fernandes. Ma-  
rio da Cruz Lombardi. A rego dos Su-  
periores que não sabem escrever. Eduar-  
do Saturnino Pinto d'Almeida. Antonio  
Ceisreira Fontoura. João Antonio Ventura.

Ventura Montes - Brasiliada hoje. E eu,  
 Joaquim José Palhares Cabellão in-  
 terino subscrevi e assigno em públi-  
 co o caso. - Em testem. M. De'vid.º Jo-  
 quim José Palhares. - Rio de Janeiro de  
 Dezembro de mil oitocentos e oitenta  
 e dois. Estava sellado com uma estam-  
 pilla no valor de um mil reis correfe-  
 rentemente inutilizada. Palhares.

Visto em este Consulado de Hespa-  
 na. Rio de Janeiro vnte de Dezembro  
 de mil oitocentos e oitenta e dois.

Estava o selo do Consulado - Manuel  
 Gabos.

Candido Cardoso Dorphino escri. Certidão  
 vão do Juizo do Paiz do Districto desta Ci-  
 dade de S. José d'Além Parahyba pro-  
 vido na forma da lei etc. Certifico que  
 revendo os autos de queixa por infrac-  
 ção de contracto de locação de servi-  
 ços precepidos perante o Juizo do Paiz  
 deste districto da Cidade de S. José de  
 Além Parahyba em os quaes se au-  
 thor. o Doutor Joaquim Peduário  
 Leite Brandão, e Mies. João Ro-  
 drigues Baptista, José Nordon Pa.

Amires, Segundo Miniz, Dominges,  
Rodrigues, João Gonçalves Hermundes,  
e Lourenço, nelle e folhas tres e quatro  
encontrei a petição de queisa do Alcor  
seguinte: Ilhu. Sr. Juiz de Paes de São  
José. Sr. O Notario Joaquin Eduardo  
Leite Brandão, por seu procurador  
e alaiço apiguado, cuja procuração  
vai junta, que tendo feito contracto  
de parceria agrícola por escriptura  
publica com os colonos Hespanhoes  
de nomes João Rodrigues Baptista,  
Lourenço Marques Leys, Segundo Pe-  
reira Miniz, Dominges Rodrigues, João  
Gonçalves Hermundes, e José Bordon Pa-  
mires, pelo tempo de cinco annos, que  
não estão vencidos como se vê das res-  
pectivas escripturas que vão juntas.  
aconteceo que taes colonos apesar de  
bem tratados pelo supplicante, ausen-  
tarão-se de sua fazenda Babylonia, no  
Dia de sesete de corrente pela madrugada,  
sem permissão do supplicante,  
com destino a Corte, tornando-se  
necessario que o supplicante fosse

„fazer requesitar da Authoridade poli-  
 cial desta Villa a detença delles na  
 forma do artigo setenta e sete do Me-  
 creto numero dois mil oitocentos e  
 vinte e sete 287.º de quinze de Março  
 de mil oitocentos e setenta e nove, a  
 qual effectou-se quando elles por a-  
 qui pagaram os reuvidos. A vista disto  
 quer o supplicante fazer-lhes effe-  
 ctiva a pena estabelecida pelo arti-  
 go sessenta e nove 69.º do referido de-  
 creto, e que para esse fim se lhes  
 instaure o competente processo pe-  
 nal, segundo o artigo oitenta e tres  
 83.º do mesmo Decreto, e offerece como  
 testemunhas Albertino José da Cos-  
 ta, José Natane del Rioario, e Brito  
 Sobal Santiago Moreno, os dois  
 ultimos são tambem Colonos e do-  
 dos residentes na fazenda, Nabylo-  
 nia. Requer mais que sejam ci-  
 tados os Reos para uma audien-  
 cia extraordinaria que Vossa Senho-  
 ria se dignará marcar, visto con-  
 vir o prompto andamento deste

deste processo. Nestes termos; e jurando  
do ser verdade o que allega. Tede a V.  
Senhoria deprimimento. Espero Receder  
Merced. Estara devidamente sellado  
no valor de quatro centos reis, e em  
diligado com o seguinte. São José de  
renovo de Janeiro de mil oitocentos  
e oitenta e tres. P. P. Antonio de Freitas  
Damo requer; Marco a audiencia extra  
ordinaria no dia vinte e tres do corrente  
as horas do costume. Nesto descou  
re de Janeiro de mil oitocentos e oi  
tenta e tres. Santos Fernetz. Nos mes  
mos antes a folhas descoure, em  
contrei a sentença do teor seguinte.

Sentença

Vistos e examinados estes autos e  
considerando: Primeiro, que os co  
lomos João Rodrigues Baptista,  
Lourenço Marques Neyer, Segundo Pe  
reira Nivir, Nenniunges Rodrigues, e  
João Gonçalves Hermandes infringi  
rão o contracto de locação de  
servicos como Authores ausentando  
se da fazienda sem licença com  
animo de mudarem-se para Corte  
uns, e para esta Villa outros. Consi

Considerando mais que os colô-  
 nos não tinham motivos justifi-  
 cáveis para se ausentarem da  
 fazenda, onde estão sem tratados:  
 (depoimentos de todas as testemun-  
 has). Considerando que final-  
 mente pelo artigo sessenta e nove  
 (69.º) do Decreto numero dois mil e  
 trezentos e vinte e sete (237.º) de quin-  
 se de Março de mil e oitocentos e  
 setenta e nove (1879), incorre na pena  
 de cinco a vinte dias de prisão, o  
 Colono que sem justa causa au-  
 senta-se da casa do parceiro lo-  
 catario, condemnou os colonos Lau-  
 renço Marques Reyes, Segundo Pe-  
 rreira Diniz, Domingos Rodriguez,  
 João Rodriguez Baptista, João Fe-  
 calves Hernandez, a vinte dias de  
 prisão, que cumprirão na Cadeia  
 desta Villa, e nas custas. Foi por  
 publicado esta em mão do escrivão,  
 São José vinte e sete de Janeiro de  
 mil e oitocentos e oitenta e tres. Luiz  
 dos Santos Herdeck. Certifico mais que

que a folhas trinta e tres 33 e trinta e quatro 34 verso, encontrei a petição e termo de perdão do theor seguinte:

Petição

Mm. Sr. Juiz de Paz. Sir e Doutor Joaquim Eduardo Leite Brandão, que tudo dádo quiza contra os co-lonos João Gonçalves Fernandes e Lourenço Marques Reyes, que foram por este Juizo condemnados a vinte dias de prisão, quer perdão os do cumprimento do resto da pena, e neste sentido perdoado sem, e re-quer que tomado por termo, se passe alvará de setura em favor dos mesmos, juntando-se esta aos autos. Espero receber Mercê. Estava devidamente sellado com uma es-sampilha de duzentos reis, inutilizada (na com a seguinte): São José dez de Fe-vereiro de mil oitocentos e oitenta e tres. O Advogado Antonio de Freitas

Termo de Perdão

Termo de perdão. Aos dez dias do mez de fevereiro de mil oitocentos e oitenta e tres, em meu cartorio com pareço o Doutor Joaquim Eduardo



Eduardo Leite Brandão, a presenta-  
 do por seu advogado Doutor Antonio  
 de Freitas, e disse que perdoava o respo-  
 da peno que foi imposta aos col-  
 nos João Gonçalves Hermundes, e  
 Lourenço Marques Reyes, como de  
 facto perdoado tem, e requerio que  
 se lhes passasse alvará de soltura,  
 do que para constar lavrei este  
 termo em que assigna como offiz.  
 Eu José Antonio Digo C. Antonio  
 José de Araújo escrivão que o epis-  
 ra. Antonio de Freitas. E nada ma-  
 is se continha nos ditos termos,  
 a que me reporto e que been e fiel-  
 mente a que transcrevi. Eu Candi-  
 do Cardoso Porphirio escrivão de  
 Jay que escrevi e assigno. Estava sel-  
 lado com tres estampilhas no valor  
 de seis centos reis com competente-  
 mente emutilizadas com o seguinte.  
 Cidade de São José d'Além Paraíba  
 de sessenta e Nove de Novembro de mil e oitocentos  
 e oitenta e tres 1883. O escrivão Candido  
 Cardoso Porphirio. J. tres mil seis con-

centos e sessenta) reis - R. um mil reis.  
P. seiscentos reis. Total. cinco mil duzentos  
e sessenta) reis. 50260r. — Ilm. Sr. Deputado  
Delegado do Policia da Villa do São José d'Além Parahyba.

Petição

Petição do Sr. Joaquim EdUARDO Leite BRANDÃO  
que para justos fins - se lhe faz pre-  
ciso, que V. S. mande a Escrivão desta  
juizo lhe dar certidão extrahida do  
Archivo desta Delegacia de toda a  
correspondencia e telegramas havidos  
entre V. S. e o Com. Sup. Ministro  
da Agricultura, relativamente aos  
Polonos & Bespanhos, que em deses-  
sete de Junho p.p. se resolverão, e se-  
tirão da fazenda da Nabytonia de  
propriedade do Supplicante. neste termo  
Supora Receber Mercê. Estara sellada  
com uma estampilha no valor de du-  
zentos reis competentemente inutiliza-  
da com o seguinte. São José d'Além  
Parahyba oito de Agosto de mil oito-  
centos e oitenta e tres. N.º Joaquim Ed-  
uardo Leite Brandão. - Como requer. São  
José d'Além Parahyba oito de Agosto  
de mil oitocentos e oitenta e tres. A. de

de Freitas. — *Certifico que em cumprimento do despacho supra, revendo o Archivo da Delegacia de Policia da Comarca de Teramo, e o livro de registro da correspondencia officinal, encontrei os telegrammas e officios que se sequeem:* — Estrada de ferro M. Pedro 2.<sup>o</sup> Telegrapho. Telegramma particular. Apresentado na Estacao da Corte. Data de sessenta e cinco de junho de mil oitocentos e oitenta e tres. horas novete e quarenta e cinco m. n. Numero mil setecentos e vinte e sete a. — Recebido na estacao de Porto Novo dezoito de junho de mil oitocentos e oitenta e tres. seis h. cinquenta m. m. — Ao Delegado de Policia de São José d'Alam Parahyba. Porto Novo. Cumpra que V. S. pelos meios a seu alcance procure levar os colonos ao cumprimento de seus contractos. Entre tanto se os não poder conter e correr perigo imminente a ordem publica podera requisitar passagens na estrada de ferro para os mes-

mesmos, para o que, hoje mesmo  
acabo de expedir ordem ao seu  
Director da estrada de ferro. Vi-me  
informações circunstanciadas do  
que foi occorrendo. P. C. Affonso Tou  
na, Ministro da Agricultura. - Viso  
as oito horas, o minutos da m. O A.  
gent. Minas da Costa. - Para a recepção  
conforme. O Telegraphista. Alvaro Pi  
menta. Segundo Telegramma -  
Estrada de ferro N. Pedro Segundo  
Telegrapho. Telegramma particular  
apresentado na Estação da Corte  
Nova de ponto de meio de mil e setenta  
e cinco e oitenta e tres. Horas tres e cinco  
m. - Numeros mil e setenta e cinco e se  
te e oitenta e tres. Recebido na estação de Corte  
Nova de ponto de meio de mil e setenta e  
e oitenta e tres. cinco e oitenta e tres.  
Delegado de Policia. São José d'Alm  
Barahyba. P. Novo. - O governo pro  
videnciou para ida de um Resol  
camento de Pinha a fim de manter  
a ordem publica ameaçada pela  
agglomeração de colonos de que f

" que trata do telegramma de ontem.  
 V. E. Affonso Penna. - Visto as cin-  
 co horas, quarenta minutos da tar-  
 de. Pelo Agente Braga. - Para a exp.<sup>ta</sup>  
 conforme o Telegraphista. Cimento.  
 Terceiro Telegramma. Estrada  
 de ferro D. Pedro Segundo. Telegraph.  
 Telegramma particular. Apresenta-  
 do na estação da Corte. Nota via-  
 de de Junho de mil oitocentos e oitenta  
 e tres. Horas duas h. - vinte e cin-  
 co minutos. N.º Números mil setecen-  
 tes e noventa e nove 1859 a. Re-  
 cebido na estação de Porto Novo.  
 via de Junho de mil oitocentos e oitenta  
 e tres. - tres h. - cinquenta e cin-  
 co minutos. Delegado de Policia,  
 S. José Alvim Paratyba. - A Porto No-  
 vo. Não recebi ainda informações  
 minuciosas a respeito dos colonos  
 Hespanhoes. O Sr. Leite Brandão  
 dispensa-os? serão maltracitados?  
 V. E. Affonso Penna. - Visto as quatro  
 horas, quarenta minutos da tarde.  
 " O Agente Nias da Costa. - Para a

a recepção conforme. O Telegraphista  
Alvares Pimenta - Officio. Numero  
cento e dezoito Ao Cam. Ministro da  
Agricultura em dezoito de Junho de  
mil e setecentos e oitenta e tres - Haudo  
cumprimento do telegramma de  
V. Ex. recebido hoje por mim, requisi-  
tei passagens para os colonos hes-  
panhicos que ausentaram-se da Fazenda  
da do M. Joaquim Eduardo Reiter  
Brandão, e se achavam agglomera-  
dos em Porto Novo do Cunha. Co-  
mo me pede V. Ex. informações cir-  
cunstantiadas do que occorreu, pas-  
se a dal-as. Chamado a fazenda do  
M. Brandão, para conter os ditos co-  
lonos que fallando ao cumprimento  
de seus contractos, não querião tra-  
balhar e sublevarão-se, lá fui, e reu-  
nindo os fei-lhes ver a obrigação  
em que estavão pelos seus contra-  
ctos que lhes hi de trabalharem, mas  
estes mostrardão-se logo dispostos a  
ausentarem-se da fazenda, e e ficerão  
na maior parte n'esse mesmo dia.

„ dia, havendo tres dentre elles que di-  
 raõ os insufladores da revolta, aos  
 quaes mandei prender por me  
 haver requisitado o M.<sup>o</sup> Brandão,  
 com o fim de expulsal-os da fa-  
 zenda. Sou testemunha ocular de  
 que esses colonos erãõ bem tracta-  
 dos na fazenda, porque tive occasiãõ  
 de ver por muitas vezes, e allí  
 estavaõ elles satisfeitos, segundo  
 me dizião, se não fossem alguns  
 estranhos que por lá apparecerãõ  
 e os seduzirão para sahirem, disse-  
 dolhes que não haviaõ mais con-  
 tractos, e fora d'allí ganhariaõ  
 muito mais. Os mais fracos de-  
 icarãõ-se seduzir por esses contos,  
 e influenciaõ outros a sahirem, dan-  
 do ao Sr. M.<sup>o</sup> Brandão não peque-  
 no prejuizo pecuniario. Grande  
 parte dos que sahirão, e que truhãõ  
 mais dinheiro, seguirãõ hontem pelo  
 trem de ferro, não sei para onde,  
 sendo comprado passagens a sua  
 „ custa. E quando tem occorrido até o

e presente) e do mais que for occorrendo darei parte a V. Ex. a quem Deus guarde.  
O Delegado de Policia, N.º Antonio de Freitas. - Segundo Officio. Numero centos e vinte (120). do Ex.º Ministro d'Agricultura em vinte e um de Junho de mil e oitocentos e oitenta e dois (1882).  
Communicando que findo voltar a força de linha que veio da Corte, e dizendo que não chegou a haver facto algum lamentavel, a não ser o plano de assassinato ao N.º Príncipe pelos ditos colonos hespanhoes, quando ainda na fozenda, mas que frustrou-se pela prisão dos cabeças de motem que n'esta data seguem com a força de linha p.º a Corte. O Delegado de Policia, N.º Antonio de Freitas. - E o que consta do archivo d'esta Delegacia ao qual me reporto e dou fi. - Estava sellado com uma estampilha no valor de quatrocentos reis. Heer competentemente emtilizada com o seguinte.  
São José d'Alto Tarabyba, nove de



de Agosto de mil eidocentos e oitenta e seis de dez. 1886. Eu Olympio Augusto de Magalhães Escrivão que subscrevi a assigno Olympio Augusto de Magalhães.

Certifico, a pedido do Doutor Sr. Certidão  
 aqui em Eduardo Leite Brandão, que  
 es colonos, Camerius-Cristovam San-  
 tiago Moreno, de trinta e tres annos; Ju-  
 liana, de trinta e seis, Manoel de dez;  
 Adolpho, de sete, Primitiva, de onze,  
 Emma de oito mezes; Francisco  
 Leonardo Perez, de vinte e nove annos,  
 Magdalena Spinosa, de vinte e tres,  
 Mercedes Leonardo, de dezessis, Fran-  
 cisco, de quatorze; Manoel de nove,  
 Dolores, de nove; Julia Perez, de um,  
 João Gonçalves Fernandes, de cinco e  
 ha e tres; Marcela Melgacá, de qua-  
 renta e cinco; Domingas, de vinte;  
 Antonia, de dezeseite; Josephá de  
 onze; Nicolau, de oito; Thomaz, de  
 cinco; Mathias Paul Fouçalo, de  
 quarenta e quatro; Antonia da Mis-  
 sidé, de quarenta; Thomaz, de quatorze;  
 Felicia de dez; Francisco de nove.

Abelardo Castro, de vinte e dois;  
Consolacao fernando, de vinte e dois;  
Innocencia, de dois; Antonio Segundo  
Hernando, de vinte e um; Valentinio  
Hernando, de vinte; Jeronima Her-  
nando, de cinquenta; Christovão, de  
quatro; Manoel Medina Nunes, de cin-  
coenta; Antonio Garcia, de quarenta  
e oito; Maria Catharina, de tres; Pedro  
Garcia Namas, de vinte e tres; Maria  
Wolores Hernando, de vinte e tres; Maria  
de tres; philippe Garcia, de cinquenta; Ra-  
mona Fonçala, de quarenta e seis; Pedro  
Garcia, de quinze; Jose Garcia de doze; M<sup>o</sup>  
lores, de nove; Hilario, de sete; Francisco,  
de cinco; Jose Soares Affonso, de vinte  
e sete; Margarida Hernando, de vinte  
e cinco; Jose de dois meses; Anna Be-  
laca, de trinta e nove; Marcolina Le-  
dina Regue, de vinte e nove; Nometil-  
des, de seis; Jose Hernando de vinte  
e quatro; Peregrina, de vinte e cinco;  
Pedra de vinte e quatro; Bernardina,  
de dezanove; Creun de dezoito; David,  
de cinquenta e nove; Ignacio Affonso,

51.

Affonso, de vinte e sete; Luciano de  
ares, de vinte e cinco; Claudio de cinco  
meses; Juliana Affonso, de cincoenta,  
Henrique Arcadio, de vinte; Francis-  
ca Rosalia, de vinte e um; Sebastião  
Baptista Pinheiro, de quarenta e quatro;  
Francisco de Jesus; Agostinho, de qua-  
torze; Sebastião, de dez; João, de seis;  
Francisco Fernandes Santana, de vinte;  
Felipe Baptista, de dezoito; e Miguel,  
de um mes; si creem transporte gra-  
tuito, concedido por esta inspecção  
desta Corte, para a Cidade de São Pau-  
lo, no Vapor „ São Paulo“, que segue  
no dia vinte e sete de Junho de corren-  
te anno, que no mesmo dia o vapor  
seguirã tambem para Santos, os  
colonos, Romualdo Rodrigues, de  
vinte e seis annos; João Santana, de  
vinte e sete; João Medina, de dezoito;  
e Sebastião Ramiro, de dezoito, e sem  
assim, que no vapor São Paulo,  
seguirã para Santos, no dia vinte  
e oito do mesmo mes, os seguintes:  
João Rodrigues Baptista, de sessenta e

de dois, Josephina, de sessenta e cinco, José,  
Rodríguez Pérez, de trinta e seis, Matilde,  
de trinta e um: Gabriel de dez; Gregorio  
de oito; Joanna de seis; Pepa, de tres;  
Margarida, de dois; Theobaldo Heruando  
Santana, de trinta e tres; Luiza Papili  
ta Quintan, de trinta e quatro; Micaela,  
de oito; Vincenta, de cinco; Francisco,  
de tres; Olympia, de quatro mezes; José  
Nias, de trinta e quatro annos; Dolores,  
de vinte e sete; José, de quatro; Pedro  
Alvarez, de trinta; Micaela, de trinta  
e seis; Domingas, de seis; Catola, de  
cinco; Maria de dois; José Rordon, de  
vinte e oito; Joanna, de vinte e tres;  
Anna de quatro; Felicia, de um e meio;  
Domingos Rodriguez, de vinte e qua-  
tro; Joanna Foucaly, de vinte e dois;  
Segundo Pereira, de vinte e cinco;  
Dolores, de vinte e dois; Rosalia, de  
tres; Carmen, de dois; Josephina Mar-  
tines, de trinta e oito; Antonio Lou-  
ni, de quarenta e seis; Antonio de  
dezesete; Guilherme Teubron, de vinte  
e cinco; Maria de vinte e cinco; Efigenia de dez.

Certifico mais que foi dado sem  
 choute auxilio a esses individuos p.  
 pedido delle, depois de haverem aban-  
 donado a fazenda da Babylonia, e  
 indicado as localidades que se pou-  
 taneamente escolheram, nada in-  
 fluindo o governo Imperial, por si,  
 ou por seus delegados no animo  
 delle sobre semelhante deliberacao e  
 escolha, sendo a pena sem vista nao  
 se deixar, a bem da moralidade do  
 pais, perecer na miseria ou recorrer  
 a caridade publica, como fazião, e bem  
 assim, evitar disturbios, o que evi-  
 dentemente se mostrou com as pro-  
 videncias que tomou, mandando  
 para o foz de Abon Parahyba um  
 destacamento de forca de linha p.  
 garantir a ordem publica, que ali  
 esteve ameaçada de ser alterada, em  
 consequencia do conflicto levantado  
 entre o mesmo Doucor Brandão e  
 os alludido colonos. Rio de Janeiro, 20.  
 de Janeiro, 1854. Inspector Geral das Terras e Colonisa-  
 ção, em vinte e tres de Agosto de 1854.

de mil oitocentos e oitenta e tres. Estão  
sellados com seis estampillas no valor de  
seis mil e setecentos reis. Et p<sup>o</sup> com  
petente<sup>mente</sup> conciliada<sup>d</sup> com o seguinte.  
Manoel Maria de Carvalho. Inspector submo.  
Quomburo e firmou. Rio, de sessis de No<sup>o</sup>  
vembro de mil oitocentos e oitenta e tres.

Data

Em M<sup>o</sup>. De m<sup>o</sup>. Santa Cruz Bust. e de  
Mata. Aos de nove de Novembro de  
mil oitocentos e oitenta e tres, me  
forão entregues estes autos com os em  
bargos e documentos retro. Em Francisco  
Mingo A. Vasconcellos Escrivã e escrevi.

Desp<sup>o</sup>.

Et. Nos vinte de mesmo mez fizão  
encluzos ao M<sup>o</sup>. Juiz dos feitos. Em  
Francisco Mingo A. Vasconcellos Escrivã  
e escrevi. Et. De m<sup>o</sup>. Santa Cruz  
curador fiscal. Curo Preto, quinta de junho  
de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Et. Em Mata. No primeiro de feve  
reiro de mesmo anno forão-me entre  
gues estes autos. Em Francisco Mingo  
A. Vasconcellos Escrivã e escrevi.

Visto. Nos seis dias do mesmo mez fa  
ço estes autos como retro ao M<sup>o</sup>. Proc<sup>o</sup>.

Procurador fiscal. Com Francisco Miogo  
 A. Vasconcellos Escrivão e escrevi. V.º  
 Foi a contestação dos embargos em fra-  
 gul reparado. Continua depósito de \$  
 vereis de mil oitocentos e oitenta e quatro.  
 - O P.º dos feitos Aut. Aug.º ~~Alçada~~  
 Data. No mesmo dia me foram en-  
 tregues estes autos com a resposta  
 supra e documento que se segue. Com Fran-  
 cisco Miogo A. Vasconcellos Escrivão e escrevi.  
 - Pelo Aviso numero cento e cin-  
 conta e sete 157 de quinze de Março  
 de mil oitocentos e setenta e nove 1879  
 o governo contractou com Francisco  
 Ferreira das Neves a introdução de  
 immigrants, com as condições no  
 mesmo aviso declaradas. - Pela quin-  
 ta condição Francisco Ferreira das  
 Neves ou seus representantes John  
 Petty & Comp.º pedirão empregar  
 um estabelecimento rural os  
 immigrants introduzidos, pela  
 condição sexta, a aquellos que con-  
 tractarem locação de serviços  
 com esses immigrants conforme

conforme a autorização feita a John  
Petty & Comp.<sup>o</sup> ficarão obrigados a  
indenizar o estado, das despesas  
de passagem, em tres prestações an-  
nuas mencionando-se essa obri-  
gação nos respectivos contractos de  
locação de serviços. - O embarque  
obrigou-se por cartas perante  
John Petty & Comp.<sup>o</sup> autorizado pelo  
referido Heiso, a pagar ao estado em  
tres prestações, as despesas de pas-  
sagens de certo numero de immi-  
grantes, despesas correspondentes  
as quantias mencionadas nas  
mesmas cartas, em numero de dias  
Gelebron com os mesmos immi-  
grantes contractos de locação, de-  
clarando n'esses contractos que se  
obrigava a indenizar o estado nos  
termos das cartas de obrigação.

As primeiras prestações  
das quantias porque se obrigou nas  
cartas, estão vencidas, e são as con-  
stantes das certidões do Contadoria.  
Cabe a responder a defesa do executado.



Dito o embargante que nada deve á  
 Fazenda Nacional, porque não houve  
 escriptura publica pela qual se obri-  
 gasse para com o Estado, sendo pelo  
 seu valor, as obrigações no caso su-  
 jeito, d'aquellas que não podem ser  
 provadas por escriptos particulares.  
 As obrigações contractadas pelos par-  
 ticulares para com o estado não  
 dependem de escriptura publica  
 para sua prova, e quando depen-  
 dessem, ainda assim não teria va-  
 zão o embargante, porque: Primeiro.  
 O embargante confessa que contra-  
 hio a obrigação, tanto que oppoz pre-  
 juizes soffridos, para eximir-se do  
 cumprimento d'ella; Segundo. Exis-  
 tem escripturas publicas, em  
 observancia de disposto no citado  
 Aviso de quize de Março de mil  
 oitocentos e setenta e nove, e são  
 as dos contractos de locações de  
 serviços (Artigo primeiro paragra-  
 pho setimo de cada uno d'ellas)  
 "onde se obriga e executado a fazer."

fazer os pagamentos ao Estado, nos termos das cartas de obrigações por elle assignadas, e onde consta com quem os immigrants contractou o que serve para verificar tambem a exactidão das quantias pedidas. - Allega no artigo ~ da defeza, que se obrigação existisse seria para com pessoas com quem contractou, e não com o governo, mas sem fundamento. John Petty & Comp.<sup>rs</sup> nos termos do Aviso de quinze de Março contractou em nome do governo, e quando isso não bastava, então os contractos (artigo primeiro paragraphos primeiro, segundo parte de cada um d'elles) onde se vê claramente a obrigação para com o governo, a indemnização devida a John Petty & Comp.<sup>rs</sup> e referenciada outras despesas que não as de passagem. (Nota que nem todas as escripturas de contractos juntas das pelo executado se referem a Divida de que se trata.) Trato agora do argumento de que parece fazer o

e embargante maior cabedal. Diz  
 que tendo todas as clausulas dos  
 contractos, e tendo feito enormes  
 despesas com os colonos, estes insu-  
 lordinarã-se, deixaráo de cumprir  
 as obrigações que lhe foram impostas,  
 e finalmente retirarã-se, sendo  
 para isso auxiliados pelo governo  
 que lhes deu passagens gratuitas,  
 tudo em prejuizo do embargante,  
 e que portanto nada deve ao Estado.  
 Era necessario que o governo se hi-  
 vesse obrigado expressamente a com-  
 pelli os colonos locadores a cum-  
 prirem as obrigações estipuladas  
 nos contractos de locação, sob pe-  
 na de perder o direito ás indenuni-  
 sacões que lhe são devidas, para  
 que precedesse semelhante allega-  
 ção. Tal obrigação porém não exis-  
 te; existe a do embargante, sem con-  
 dição alguma, correndo por sua  
 conta e risco tudo que diz respeito  
 as clausulas dos contractos de lo-  
 cação de servicos observando-se a lei

" a lei vigente) que dá meios, mais ou  
menos officiaes, para obrigar os loca-  
dores a serem exatos no cumprimento  
dos deveres que elles mesmos se impo-  
serão. Se a lei não dá garantia suffi-  
ciente, e favorecer muito os estran-  
geiros, isto mesmo já devia o locata-  
rio ter calculado antes de fazer os  
contractos. E tanto se fiava na  
lei que rege a materia, que de con-  
formidade com ella procedeo cri-  
minalmente contra os colonos  
(artigo settimo dos embargos.) Se o  
Governo concorre directa ou indi-  
rectamente para a retirada dos  
colonos da fazenda do embargante  
(o que se nega) nao e como defesa  
n'estas accões summarissimas, que  
deve pedir a indemnisação que jul-  
ga lhe ser devida; ou exoneração ou  
obrigação de pagar ao governo as  
prestações a que se obrigou. A de-  
fesa n'estas accões só pode consistir  
no pagamento da quantia pe-  
dida, prescripção da divida, illegiti-

"ilegitimidade da pessoa, e nullidade do  
 processo. Não pode portanto, o em-  
 bargante eximir-se do pagamento,  
 allegando prejuizos. Pelo que tendo  
 exposto vi-se que os embargos de  
 folhas são o supel não devem ser re-  
 cebidos, e esperou-se que o caso seria  
 julgado. Dito pelo desceis de jero-  
 reiro de mil oitocentos e oitenta e qua-  
 tro 1884. O P. J. e dos feitos Antonio  
 Augusto Almeida. - Ch. Nos depoito  
 de Agosto de mil oitocentos e oitenta  
 e quatro para estes autos conclusos  
 ao M. J. José de Freitas. Em Francisco Manoel  
 A. Vasconcellos Espirito e Pereira. - Ch.  
 Vistos e examinados estes autos,  
 entre partes, como autora a Fazenda  
 Nacional, e como réo o M. J. Joaquim  
 Eduardo Leite Brandão, e considerou-  
 se que o réo fora citado a requerimen-  
 to da autora, para pagar executi-  
 vamente a quantia de tres contos  
 oitocentos e vinte e tres mil trezentos  
 e oitenta e tres reis. 3: 823 e 383. pro-  
 "prio de passagens adiantadas a"

immigrantes, cujos serviços foram  
contratados pelo rio nos termos da  
Cláusula sexta do Aviso do Ministério  
da Agricultura, numero cento e cincocon-  
ta e um. 15. de quinze de Março de mil  
e trezentos e setenta e nove 1879. - Con-  
siderando que o procedimento execu-  
tivo tem lugar, para cobrança de  
dividas ao Estado, provenientes de  
tributos, impostos, contribuições lan-  
çadas e multas (Ordem Alvará  
Anual de Província dos feitos da fazenda  
Nacional, parágrafo noventa e dois. 92.)  
Considerando que é controverso, se a fa-  
zenda Nacional tem o direito de proce-  
der executivamente contra qualquer  
credor do Estado, por obrigações proce-  
nientes de contratos, como no caso  
figurado nestes autos, Considerando  
que, ainda admittendo-se que se possa  
cobrar pelo meio executivo toda e qual-  
quer divida do Estado, é necessario que  
a divida seja certa e liquida, por docu-  
mento incontestavel (Ordem Alvará  
citada, nota numero duzentos e sessenta e sete.)

Considerando que não pode ser tida  
como certa e líquida a divida accio-  
nada nestes autos, visto como funda-  
a autora a sua intenção apenas nas  
certidões do J. H. e J. C. as quaes referem-se  
a cartas de obrigações depositadas  
nos cofres da thesouraria, contando  
das filas custas que o réo é responsa-  
vel por maior quantia do que a pe-  
dida, conforme foi declarado nas re-  
feridas certidões. Considerando que  
a vista dos documentos offercidos  
pelo réo, não é inquestionavel o direito  
que presume ter a autora a quantia  
exigida. Considerando que não é possi-  
vel ao réo, nos limites traçados pelas  
leis que regulão as execuções fiscaes fazer  
sua defesa, a qual, como no caso fi-  
gurado, depende da prova testemunhal  
e de outras que só poderiam ser eshi-  
bidas em discussão ampla em accão  
ordinaria. Julgando, como julgo,  
improcedente a presente accão,  
por não caber ella na hypothese dos  
autos, e sem effeito o sequestro,

conferir nas custas a Fazenda Nacional a qual fica salvo o direito de propor a competente acção ordinaria. Na forma da lei, appello desta minha decisao para a Relacao do Off. suscto, a qual seraõ os autos remetidos. Ouro Preto quatorze de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro 1884.

José Ignacio Gomes Guimarães. —

Nada mais se encontra em a sentença retro transcrita. Dos autos do mesmo mez e anno em fozai entugos retro, em a sentença retro, Luiz Francisco Dirgo Almeida Nogueira Es. erraõ e correi. —

Certifico que foz de mo cartorio interno o Doutor Promoador Fiscal e o advogado Doutor Francisco de Paulo Ferruz e Costa o conteúdo da sentença retro, do que fozaver siem te e dou fi. Amberto dire.



acta de Moares de mil cento  
 e oitenta e quatro. O Sr.  
 cural Fran<sup>co</sup> Diogo d'Almeida  
 do Vafameulo escreveu a  
 esse. = Mas vou e non de Summa  
~~numa mize como foy~~  
 summa desta acta ao Sr.  
 Secretario do Tribunal de  
 Relacao. Se o Francisco Di-  
 go Almeida do Vafameulo  
 escreveu o escrito. =  
 Nada mais se entendeu  
 nos autos neste tractado  
 transcripto. Outubro<sup>ca</sup> 1753  
 Diogo Vafameulo Escri-  
 va. =

	Aut 500
	2.633.00
	\$ 12.500
	75.000
	Kafz